



**Revisação®**

**COORDENAÇÃO  
HENRIQUE CORREIA**

Carreiras Trabalhistas

# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**Procurador do Trabalho**

**8ª** | Revista  
edição | atualizada  
ampliada

**2023**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## ✦ DICAS

### 1. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

- *Conceito e generalidades.* A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) se constitui em um diploma normativo de superdireito, eis que estabelece normas jurídicas destinadas a disciplinar a vigência e a eficácia das leis em geral. Ademais, a LINDB consagra, em seu bojo, critérios para a solução de conflitos da lei no tempo e no espaço, assim como parâmetros para a interpretação e integração do ordenamento jurídico. Por fim, saliente-se que o diploma legal em apreço também consagra regras atinentes ao Direito Internacional Privado.
- *Vigência da lei no tempo.* A palavra vigência, em sua acepção jurídica, relaciona-se ao lapso temporal compreendido entre o momento em que a norma se torna de observância obrigatória e o momento de sua revogação. De acordo com o art. 1º da LINDB, a lei começa a vigorar em todo o território nacional 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação no órgão oficial de imprensa, salvo disposição em sentido contrário. O prazo entre a publicação da lei e data de início da vigência é denominado *vacatio legis*.  
**Atenção:** Saliente-se que, se admitida a obrigatoriedade da legislação brasileira em Estado Estrangeiro, sua vigência se inicia no prazo de 3 (três) meses contados a partir da publicação.  
**Atenção:** Nos termos do art. 6º da LINDB, a lei terá efeito imediato, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O dispositivo legal em apreço consagra, portanto, dois princípios distintos, quais sejam: **princípio da aplicação imediata** e o **princípio da irretroatividade das leis**. **Atenção:** Nos termos do art. 6º, da Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), as consequências da pandemia da doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), no contexto da execução de contratos, não são dotadas de

eficácia retroativa. Tal disposição representa, à toda evidência, uma aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da LINDB.

- *Revogação.* A revogação da lei pode ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação). Pode, ainda, ser expressa ou tácita. Dá-se a revogação expressa quando a lei posterior expressamente enunciar tal circunstância. Lado outro, a revogação tácita configura-se quando a lei posterior regular inteiramente a matéria tratada pela lei revogada. De igual forma, ocorre a revogação tácita se a lei posterior for incompatível com o teor da lei revogada. Em síntese:

#### REVOGAÇÃO

- 1) Total → ab-rogação X Parcial → derrogação.
- 2) Expressa → A lei revogadora enuncia tal circunstância.
- 3) Tácita → A lei revogadora trata integralmente da matéria versada na lei revogada ou é com ela incompatível.

- *Repristinação.* O efeito repristinatório não é, em regra, admitido no ordenamento jurídico brasileiro. A repristinação se configura quando a lei revogada volta a vigorar em razão de a lei revogadora ter perdido sua vigência. Exemplo: A lei "X" é revogada pela lei "Y". Posteriormente, a lei "Z" revoga a lei "Y", restaurando automaticamente a vigência da lei "X". Contudo, este efeito somente é admitido na ordem jurídica brasileira se houver expressa disposição legal neste sentido, conforme preconiza o art. 2º, § 3º, da LINDB.
- *Aplicação e interpretação da norma jurídica.* A hermenêutica jurídica é o ramo do Direito que cuida especificamente da interpretação da norma que consiste na atividade cognitiva destinada a desvelar o **sentido** e o **alcance** da regra do direito a ser aplicada no caso concreto. Existem diversos métodos, desenvolvidos no âmbito da hermenêutica jurídica, com o escopo de permitir ao intérprete atingir o real sentido e alcance

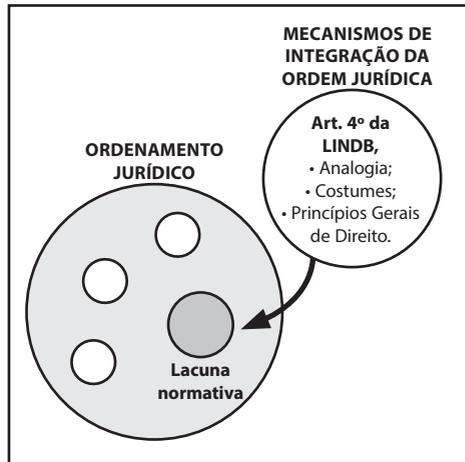
da norma objeto de análise. Dentre os métodos em exame destacam-se aqueles sintetizados na tabela abaixo:

#### MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA

- 1) Método gramatical → Trata-se do método mais simples de interpretação da norma jurídica, pois, ao adotá-lo, o intérprete se limita a observar os aspectos semânticos da norma objeto de exame.
- 2) Método lógico → Consiste na utilização de métodos dedutivos ou indutivos de raciocínio lógico.
- 3) Método sistemático → Promove a interpretação da norma em consonância ao ordenamento jurídico em que ela está inserida.
- 4) Método histórico → O método em apreço, como o próprio nome indica, busca analisar o contexto histórico em que a norma foi produzida com o objetivo de estabelecer o seu real sentido e alcance.
- 5) Método teleológico → A partir da adoção do método teleológico, o aplicador do direito deve buscar a finalidade da norma jurídica.

**Atenção:** Prevalece, na atualidade, o entendimento de que nenhum método se sobrepõe ao outro, devendo o intérprete conjugar a adoção de mais de um método para atingir o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica.

- *Mecanismos de integração da ordem jurídica.* Como se sabe, a ordem jurídica encontra-se repleta de lacunas normativas, porquanto a atividade legiferante do Estado é incapaz de antever todas as situações passíveis de ocorrência no campo das relações sociais, com o objetivo de discipliná-las. Neste contexto, considerando que o juiz não pode se abster de julgar alegando a lacuna ou obscuridade na lei, é essencial que o sistema jurídico estabeleça mecanismos para o suprimento das mencionadas situações de anomia (ausência de norma). Diante disso, o art. 4º da LINDB consagra os chamados mecanismos de integração, cujo objetivo é o suprimento das lacunas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, em consonância ao mencionado dispositivo legal, ao se deparar com uma situação de lacuna, o magistrado deve lançar mão da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, com a finalidade de supri-las, conforme ilustra o esquema abaixo:



**Atenção:** Para facilitar a memorização dos mecanismos de integração contemplados pelo art. 4º da LINDB, sugere-se a adoção do método mnemônico ACP – **A**nalogia; **C**ostumes; e **P**rincípios Gerais de Direito.

- *Analogia.* A analogia, enquanto mecanismo de integração, consiste na aplicação, a determinado caso concreto não disciplinado pela ordem legal, de norma jurídica destinada a regular caso similar. Neste sentido, aliás, são as lições de Carlos Roberto Gonçalves: “Nisso se resume o emprego da analogia, que consiste em aplicar a caso não previsto a norma legal concernente a uma hipótese análoga prevista e, por isso mesmo, tipificada” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquematizado. Volume 1.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73).
- *Costumes.* Na hipótese de inexistir norma jurídica hábil a disciplinar a situação concreta levada à cognição do magistrado, este pode se valer do costume que consiste na prática reiterada de um determinado comportamento tido, pela sociedade, como de caráter obrigatório. De tal sorte, o conceito de costume é formado por dois elementos distintos, discriminados na fórmula a seguir:

$$\text{COSTUME} = \text{prática reiterada} + \text{convicção de obrigatoriedade}$$

- *Princípios gerais de direito.* Princípios são enunciados genéricos que se consubstanciam em meios auxiliares para que o intérprete estabeleça o sentido e o alcance da norma jurídica por ocasião de sua aplicação ou promova o suprimento de lacunas normativas, nas hipóteses de anomia (inexistência

de norma que regule o caso concreto). A função integrativa dos princípios encontra-se plasmada, como analisado acima, na norma do art. 4º da LINDB. Assim, caso o juiz se depare com situação não regulada pela ordem legal e não possa recorrer à analogia ou aos costumes, deve se valer dos princípios gerais de direito, a partir do que, nas lições do exímio Caio Mário da Silva Pereira, “o aplicador investiga o pensamento mais alto da cultura jurídica, juntamente com a fixação da orientação geral do ordenamento jurídico, e os traz ao caso concreto.” E prossegue o festejado civilista mineiro aduzindo que o aplicador do direito, nesta hipótese, “perquire o pensamento filosófico sobranceiro ao sistema, ou as ideias estruturais do regime, e impõe a regra em que dada espécie se contém implícita no organismo jurídico nacional” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 74). **Atenção:** Na hipótese de lacuna normativa, o aplicador do direito deve, em primeiro lugar, recorrer à analogia. Caso esta não seja possível, deve lançar mão do costume. Somente, se não for possível a analogia ou a aplicação do costume, é que o magistrado pode se valer dos princípios gerais de direito para suprimento de lacunas. **Cuidado:** Há quem entenda que a **equidade** também é fonte subsidiária do Direito Civil e pode ser utilizada como mecanismo de integração do ordenamento jurídico (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 24).

- **Conflito das normas jurídicas no tempo.** Como é cediço, a entrada em vigor de uma nova legislação, pode ensejar a configuração das chamadas **antinomias** que se configuram quando existem, na ordem jurídica, duas normas válidas em conflito. Com o desiderato de solucionar tais questões, a doutrina desenvolveu três critérios distintos, analisados a seguir:
- **Critério cronológico.** Por força do critério cronológico, a norma posterior deve prevalecer sobre a norma anterior. Trata-se, de acordo com a melhor doutrina, do critério mais frágil dentre os aqui analisados. Exemplo: A lei “X” disciplina determinado caso concreto “Z” da forma “A”. Posteriormente, a lei “Y” passa a disciplinar o caso concreto “Z” da forma “B”. Neste caso, adotando-se o critério cronológico, o caso concreto “Z” deve ser disciplinado da forma “B”, já que a lei “Y” é posterior à lei “X”.
- **Critério da especialidade.** Pelo critério da especialidade, a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral. Exemplo: O Código Civil, típica lei geral de direito privado, disciplina a teoria geral dos contratos e os contratos em espécie. Contudo, em se tratando de contrato inserido no

âmbito de uma relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que este se consubstancia em uma lei especial. É interessante notar, no particular, que, caso adotado o critério meramente cronológico no caso em análise, chegaríamos ao equivocado entendimento de que o Código Civil deveria ser aplicado, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor foi editado em 1990 e o Estatuto Civil vigente em 2002.

- **Critério hierárquico.** Adotando-se o critério hierárquico, as normas hierarquicamente superiores devem prevalecer sobre as inferiores. Exemplo: A Constituição da República, que se encontra no ápice da pirâmide normativa brasileira, disciplina a matéria “Z” da forma “A”. Posteriormente, a lei “X” passa a disciplinar a matéria “Z” da forma “B”. Neste caso, embora a lei “X” seja posterior à Constituição, a matéria “Z” deve continuar a ser disciplinada da forma “A”, tendo em vista que o texto constitucional é hierarquicamente superior à lei “X”.
- **Lei 13.655/2018.** É importante mencionar, por fim, a superveniência da Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018 que incluiu na LINDB regras atinentes à segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, refletidas nos novéis arts. 20 a 30 do diploma normativo aqui referido. Não obstante, a despeito de tratar eminentemente de questões atinentes ao processo administrativo e judicial, concernentes à aplicação do Direito Público, a norma insculpida no art. 28 da LINDB trata da responsabilidade pessoal do agente público, preceituando que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”. A grande inovação do dispositivo legal sob comento, a nosso sentir, consiste na introdução da possibilidade de responsabilização pessoal do agente público na hipótese de erro grosseiro, conceito jurídico indeterminado que encerra a ideia de inobservância dos mais comezinhos deveres de cuidado. Além disso, por se tratar de uma expressão genérica, a norma apresenta a funcionalidade de permitir que o magistrado, quando da análise do caso concreto, avalie se há ou não o enquadramento da conduta do agente público à dicção da norma, ampliando, via de consequência o seu espectro de incidência.

## 2. O CÓDIGO CIVIL DE 2002

- **Generalidades.** O Código Civil de 2002, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é o diploma legal que reúne as normas jurídicas que compõem o Direito Civil que é o Direito Privado por

excelência, destinado a disciplinar as relações jurídicas que se estabelecem entre os particulares. É importante que o candidato conheça as regras inseridas no Código em exame, porquanto muitas das questões de Direito Civil se referem à literalidade do texto legal.

- *Estrutura.* O Código Civil de 2002 apresenta a seguinte estrutura:
- **Parte Geral (arts. 1º a 232 do Código Civil):** A Parte Geral do Código Civil, como o próprio nome indica, apresenta normas de caráter genérico, aplicáveis a todos os ramos do Direito Civil, objeto de disciplina própria na Parte Especial.
- **Parte Especial (arts. 233 a 2.046 do Código Civil):** A Parte Especial do Código Civil compõe-se de seis livros, a saber: Livro I – Direito das Obrigações (arts. 233 a 965 do Código Civil); Livro II – Direito de Empresa (arts. 966 a 1.195 do Código Civil); Livro III – Direito das Coisas (arts. 1.196 a 1.510 do Código Civil); Livro IV – Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783 do Código Civil); Livro V – Direito das Sucessões (arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil); Livro Complementar (arts. 2.028 a 2.046 do Código Civil).
- *Princípios fundamentais.* O Código Civil de 1916, de acordo com a melhor doutrina, encampou uma visão eminentemente individualista do Direito Civil, não imprimindo aos efeitos jurídicos das relações por ele disciplinadas nenhuma conotação de socialidade ou eticidade. Em verdade, o Código Civil de 1916, cunhado no contexto de um Estado Liberal e influenciado pelo modelo então vigente, não se preocupava com importantes questões no campo das relações jurídicas e ignorava a dignidade da pessoa humana, ulteriormente alçada a princípio fundamental da República Federativa do Brasil pela CR/88 (art. 1º, III, da CR/88). Ademais, o antigo Código Civil, não obstante o brilhantismo de Clóvis Beviláqua (autor de seu anteprojeto), não acompanhou os avanços jurídicos em temas sobremaneira relevantes, demonstrando-se obsoleto e confuso em determinadas matérias. Exemplo disso é o regramento legal pertinente à prescrição e à decadência. O Código Civil de 1916 disciplinava a questão de forma obscura, impondo dificuldades ao aplicador do direito que, ao analisar determinado prazo inserido no Código, não sabia atribuir-lhe a correta natureza jurídica – prescricional ou decadencial. Nesse contexto, o Código Civil de 1916 já há muito não atendia aos anseios da sociedade, sendo certo que, desde a década de 60 do século XX se discutia um projeto de um novo Código, mais consentâneo às necessidades e interesses da coletividade. Em 1972, uma comissão de juristas sob a coordenação de Miguel Reale apresentou o seu Anteprojeto de Código Civil o qual, após longa tramitação no Congresso Nacional, foi aprovado em 2001 e, depois de sancionado pelo Presidente da República, foi publicado em 11 de janeiro de 2002 no Diário Oficial da União, com período de *vacatio legis* de um ano (art. 2.044 do CC). O Código Civil de 2002 rompe com o individualismo que norteava o seu antecessor, porquanto se alicerça, basicamente, sobre três princípios fundamentais. São eles:
  - *Princípio da eticidade.* O Código Civil de 2002 insere em sua normatividade a noção de ética que se traduz na imposição às partes de comportamentos orientados pela boa-fé e pela probidade. Tanto é assim que o art. 113 do CC estabelece que “os negócios jurídicos devem ser interpretados pela **boa-fé** e pelos usos e costumes do lugar”. Ademais, o art. 422 do CC preconiza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de **probidade e boa-fé.**”
  - *Princípio da socialidade.* Diversas normas contempladas pelo Código Civil privilegiam a **coletividade**, ainda que isso se efetive em detrimento de interesses de cunho particular. Portanto, o vigente Código Civil, como adverte Flávio Tartuce, valoriza “a palavra ‘nós’, em detrimento da palavra ‘eu’”(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 48). São manifestações do princípio em exame as regras dos arts. 421 e 1.238, § 1º, do CC, que consagram, respectivamente, os princípios da função social do contrato e da função social da propriedade.
  - *Princípio da operabilidade.* O vigente Código Civil buscou **simplificar** o regramento legal dos institutos do Direito Civil, evitando o emprego de fórmulas confusas que possam conduzir a equívocos em sua aplicação. Ao mesmo tempo, adotou um sistema **cláusulas gerais**, com o objetivo de conferir maior **efetividade** às suas normas, na medida em que os conceitos jurídicos indeterminados que elas encerram serão preenchidos pelo magistrado na análise do caso concreto. Assim, em tese, o magistrado atuará com maior liberdade, não estando adstrito à simples literalidade do texto legal. Dentre outras, podemos citar as seguintes cláusulas gerais consagradas pelo Código Civil: boa-fé (art. 113 do CC); função social do contrato (art.

421 do CC) e função social da propriedade (art. 1.238, § 1º, do CC).

Código Civil de 1916	Código Civil de 2002
<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ Caráter individualista.</li> <li>▶ Não se ocupava de questões relacionadas ao interesse da coletividade e tampouco se preocupava em impor às partes comportamentos orientados pela eticidade.</li> <li>▶ Apresentava regras confusas que dificultavam sua aplicação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ Orienta-se pelos seguintes princípios:</li> <li>▶ Eticidade (boa-fé e probidade)</li> <li>▶ Socialidade (privilegia a coletividade)</li> <li>▶ Operabilidade (simplicidade e efetividade)</li> </ul>

- *Liberdade Econômica. A Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, convertida na Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019.* Não obstante a convicção perfilhada nos tópicos precedentes, no sentido de que o Código Civil continua a estar pautado nos princípios da socialidade e da eticidade (agora com um viés nitidamente diferente, conforme se analisará), consoante exposto no tópico precedente, é importante registrar, para os fins desta obra, que, em 30 de abril de 2019, sobreveio a Medida Provisória n.º 881, cujo objeto consistiu na instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a par de estabelecer garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório. Em linhas gerais, a MP da Liberdade Econômica funda-se em três princípios basilares, enunciados em seu art. 2º, quais sejam, (i) presunção de liberdade no exercício de atividade econômica, (ii) presunção de boa-fé do particular e (iii) intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. Com supedâneo em tais princípios, a MP da Liberdade Econômica promoveu, como não poderia deixar de ser, profundas modificações nos conceitos de socialidade, eticidade, função social do contrato, boa-fé objetiva e autonomia privada, retomando, como o próprio epíteto do ato normativo em apreço indica, elementos do Estado Liberal de Direito que, doravante, também passam a nortear a disciplina das relações que se estabelecem entre os particulares. Com efeito, a MP da Liberdade Econômica foi convertida na Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, diploma normativo que, a par de também fundar-se nos princípios alhures indicados (presunção de liberdade, presunção de boa-fé e intervenção mínima do Estado), encontra-se pautada no reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (art. 2º, IV, da Lei

n.º 13.784/2019). Como corolário, verifica-se que, a partir do advento da Lei n.º 13.874/2019, o sistema jurídico brasileiro, com o desiderato precípuo de viabilizar o fomento às atividades econômicas e o desenvolvimento nacional, estabeleceu um regime híbrido no que diz respeito aos efeitos das relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, visto que, a um só tempo, contempla elementos típicos do Estado Democrático de Direito – essencialmente relacionados a um dirigismo contratual, destinado a mitigar o caráter jurígeno da manifestação de vontade das partes contratantes, em certas situações – e do Estado Liberal de Direito, eis que as alterações introduzidas pela legislação sob comento, em suma, reafirmam a primazia da vontade das partes contratantes e reduzem – não afastam, registre-se – o intervencionismo do Estado nas relações de cunho contratual e empresarial. **Atenção:** O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.º 13.874/2019 estabelece que “*regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência*”. Vale dizer, sujeito à edição de regulamento próprio, a cargo do Poder Executivo, é possível afastar-se a presunção de vulnerabilidade do particular diante do Estado, em virtude de ações do particular que caracterizem má-fé ou reincidência ou denotem a sua hipersuficiência, elemento que teria o condão de equiparar o particular ao Estado.

## 2.1 PARTE GERAL

### 2.1.1 DAS PESSOAS NATURAIS

- *Início da personalidade jurídica.* De acordo com o art. 2º do CC, a personalidade civil começa do nascimento com vida, mas a lei põe à salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Existem basicamente três correntes que interpretam o dispositivo legal em apreço, objetivando estabelecer, com segurança, qual o marco inicial da personalidade jurídica. A primeira delas, denominada **natalista**, preconiza que o início da personalidade civil começa do nascimento com vida, de sorte que o nascituro não poderia ser um sujeito de direitos, por ser absolutamente desprovido de personalidade jurídica. A segunda corrente doutrinária, que, em verdade, é uma vertente da teoria natalista, é a chamada teoria da **personalidade condicional**. Para os adeptos de tal corrente, o nascituro seria dotado de uma personalidade condicional, uma vez que sua efetiva aquisição encontra-se sujeita à ocorrência de um evento futuro e incerto (condição suspensiva). Por fim, deve ser mencionada a teoria **concepcionista**, para a qual o nascituro seria dotado de personalidade jurídica, porquanto, a teor do que

preconiza o próprio art. 2º do CC, o ser que já foi concebido e ainda não nasceu é titular de direitos. É imperioso notar, neste particular, que o Código Civil menciona, expressamente, “os direitos do nascituro”.

- *Teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.* Há, na doutrina, controvérsia acerca de qual teoria pertinente ao início da personalidade teria sido adotada pela ordem jurídica. Tal controvérsia também se verifica na jurisprudência, uma vez que inexistente consenso no âmbito dos Tribunais Superiores acerca de qual teoria teria sido adotada pelo Código Civil. O STF, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, entendeu inconstitucional qualquer interpretação que conduza à conclusão de que a interrupção de gravidez de feto anencéfalo se enquadre na tipificação legal do aborto (arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal). Ao perfilhar tal entendimento, a Corte Suprema parece ter adotado a **teoria natalista**. Em outro julgado paradigmático – ADI 3510 –, o STF firmou convicção no sentido de constitucionalidade da legislação que autoriza a pesquisa com células-tronco embrionárias, de sorte que também nesta ocasião o entendimento perfilhado pelo Excelso Pretório parece se amoldar à **vertente natalista**. Em sentido contrário, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp nº 2009/0017595-0, concluiu de ser devida a indenização do seguro DPVAT aos pais de nascituro falecido em virtude de acidente automobilístico, sob o argumento de que o ordenamento jurídico confere proteção à vida intrauterina, “desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 2009/0017595-0, Relator para o acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04 fev. 2011). Desse modo, o entendimento do STJ parece ser no sentido de que a ordem jurídica adota a **teoria concepcionista**. Em suma, por se tratar de matéria controvertida na doutrina e na jurisprudência, o candidato deve ficar atento ao enunciado da questão. Se este se referir ao entendimento do STF, sugere-se assinalar a alternativa que reflita a vertente natalista, ao passo que, se o enunciado exigir conhecimento acerca da jurisprudência do STJ, sugere-se assinalar a assertiva que se refira à corrente concepcionista. Por fim, se o enunciado não se referir expressamente a nenhuma das duas Cortes, a questão será passível de recurso, pois o seu deslinde depende de dissertação do candidato, inviável nas provas objetivas. Em síntese:

Teoria Natalista	Teoria Concepcionista
▶ Personalidade jurídica começa do nascimento com vida.	▶ Personalidade jurídica começa a partir da concepção.
▶ Fundamento legal: primeira parte do art. 2º do CC.	▶ Fundamento legal: segunda parte do art. 2º do CC.
▶ O STF parece adotar a teoria natalista: ADPF 54 e ADI 3510.	▶ O STJ parece adotar a teoria concepcionista: REsp nº 2009/0017595-0.

- *Personalidade jurídica.* É a aptidão genérica para ser titular de direitos e de obrigações na ordem civil. Todas as pessoas naturais são dotadas de personalidade civil. **Atenção:** Em uma feliz inovação legislativa, os chamados direitos da personalidade são disciplinados em um capítulo próprio no âmbito da Parte Geral do CC/2002. Trata-se, como asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de uma das principais evidências da alteração axiológica (valorativa) da vigente codificação civil brasileira (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Volume 1*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183), cujo conteúdo rompe expressamente com o padrão patrimonialista e individualista do Direito Civil até então adotado pela ordem jurídica brasileira.
- *Capacidade de direito.* A capacidade de direito é instituto que se encontra intimamente relacionado com o de personalidade, pois também traduz a ideia de aptidão para ser titular de direitos e obrigações na ordem civil. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, contudo, os institutos não se confundem, porquanto a capacidade poderia ser limitada (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98).
- *Capacidade de fato.* A capacidade de fato, por sua vez, é o atributo que permite ao sujeito a prática, por si só, dos atos da vida civil. A capacidade de fato, em razão disso, é também conhecida como capacidade de exercício. Todas as pessoas são dotadas de capacidade de direito, mas nem todas apresentam a chamada capacidade de fato. Isso porque, a ordem jurídica estabelece, em algumas hipóteses específicas, restrições à capacidade de fato ou exercício. Tais situações serão analisadas na dica seguinte. **Atenção:** Neste particular, é importante registrar que, a Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, promoveu profundas alterações na sistemática atinente à teoria das incapacidades tradicionalmente adotada no Código Civil. O referido diploma normativo, intitulado Estatuto

da Pessoa com Deficiência, modificou, sob o fundamento de promover a inclusão social de pessoas acometidas por enfermidades mentais, a redação dos arts. 3º e 4º do vigente Código Civil. Saliente-se, por oportuno, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, contemplou uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação (art. 127 da Lei n.º 13.146/2015), de modo que apenas entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 2016. Por fim e com o objetivo de facilitar a memorização da alteração introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sintetizamos as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa ora vigentes, nas tabelas a seguir:

INCAPACIDADES NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	
Incapacidade absoluta (art. 3º do CC)	Incapacidade relativa (art. 4º do CC)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Menores de 16 anos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</li> <li>• Ébrios habituais e os viciados em tóxico;</li> <li>• As pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</li> <li>• Os pródigos.</li> </ul>

- *Das incapacidades.* Como visto anteriormente, todas as pessoas apresentam capacidade de direito. Todavia, os incapazes sofrem restrições no tocante à capacidade de fato. O art. 3º do CC estabeleceu, a partir da redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 13.146/2015, uma única hipótese de incapacidade absoluta, ao passo que o art. 4º do mesmo diploma legal arrola as hipóteses de incapacidade relativa.
- *Incapacidade absoluta.* Conforme exposto no tópico precedente, a única hipótese de incapacidade absoluta contemplada pela ordem jurídica brasileira encontra-se arrolada no art. 3º do CC. A incapacidade absoluta, como o próprio nome indica, é a modalidade **mais grave** de incapacidade, pois quando configurada o agente não apresenta qualquer discernimento para a prática dos atos da vida civil. Em consequência, o absolutamente incapaz, para praticar validamente os atos da vida civil, deve ser **representado**. Assim, as consequências da incapacidade absoluta atingem o ato jurídico praticado pelo

absolutamente incapaz, sem a interveniência de seu representante legal, de forma mais incisiva, suprimindo integralmente os seus efeitos com eficácia retroativa. Desse modo, a incapacidade absoluta invalida o ato jurídico praticado pelo agente com **efeitos ex tunc (retroativos)**. Diz-se, portanto, que o ato praticado pelo absolutamente incapaz é **nulo** (nulidade absoluta). É o que decorre das disposições inseridas no art. 166, I, do CC que preconiza serem nulos os negócios jurídicos praticados pelo absolutamente incapaz. Exemplo: Líbero, menor impúbere com 14 anos de idade, adquire, através de um contrato de compra e venda firmado com Cristiano, um imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O contrato será nulo de pleno direito, em face da incapacidade de Líbero (art. 3º do CC), restituindo-se as partes ao estado anterior à celebração da avença. Por se tratar de vício grave, a nulidade decorrente da incapacidade absoluta do agente pode ser invocada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público quando lhe couber intervir no feito ou pelo próprio magistrado de ofício, independentemente de provocação da parte (art. 168 do CC). Ademais, o negócio jurídico nulo não é passível de confirmação pelas partes e, tampouco, convalesce pelo decurso do tempo (art. 169 do CC).

INCAPACIDADE ABSOLUTA
<ul style="list-style-type: none"> <li>▶ É a modalidade <b>mais grave</b> de incapacidade.</li> <li>▶ O absolutamente incapaz deve ser <b>representado</b>.</li> <li>▶ O ato praticado pelo absolutamente incapaz é <b>nulo</b>.</li> <li>▶ A declaração de nulidade do ato praticado pelo absolutamente incapaz produz <b>efeitos ex tunc (retroativos)</b>.</li> <li>▶ A nulidade do negócio jurídico praticado pelo absolutamente incapaz pode ser <b>declarada de ofício</b> pelo juiz.</li> <li>▶ O negócio jurídico praticado por absolutamente incapaz <b>não pode ser confirmado</b> pelas partes e <b>nem convalesce pelo decurso do tempo</b>.</li> </ul>

- *Hipóteses de incapacidade absoluta (menor impúbere).* São as pessoas com menos de 16 (dezesseis) anos de idade. Nessa hipótese, o legislador estabeleceu um critério essencialmente etário para fixar a incapacidade absoluta do agente. É interessante lembrar que é vedado ao menor de 16 (dezesseis) anos qualquer trabalho, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos (art. 7º, XXXIII, da CR/88). **Atenção:** Como

exposto anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência suprimiu as seguintes hipóteses de incapacidade absoluta, contempladas na redação original do CC: (a) pessoas que que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; (b) pessoas que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. É interessante notar que a hipótese mencionada na letra (b) acima foi incluída dentre as causas de incapacidade relativa, conforme se infere da novel redação do art. 4º, inciso III, do CC.

- *Incapacidade relativa.* A incapacidade relativa é modalidade de incapacidade **menos grave**. Nesta hipótese, alguns dos atos praticados pessoalmente pelo relativamente incapaz podem ser considerados válidos, desde que não guardem relação com a causa da incapacidade do agente. Por se tratar de forma menos grave de incapacidade, os relativamente incapazes devem ser **assistidos** e não representados. Ademais, os atos praticados pelo relativamente incapaz, sem a intervenção do respectivo assistente, são **anuláveis** (nulidade relativa), na forma do art. 171, I, do CC. Isso significa que a declaração de invalidade do ato terá **eficácia ex nunc (não retroativa)**, pois estes produzem regularmente seus efeitos enquanto não sobrevier decisão judicial (art. 177 do CC). Além disso, os negócios jurídicos celebrados por relativamente incapaz podem ser objeto de confirmação pelas partes, desde que isso não prejudique direito de terceiro. A confirmação das partes pode ser expressa ou, até mesmo tácita, uma vez que o art. 174 do CC preconiza que “é escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.” Outrossim, a alegação de incapacidade relativa do agente com o objetivo de ver declarada a invalidade de negócio jurídico não pode ser suprida de ofício pelo magistrado, dependendo de arguição pelos interessados e somente aos que a levantaram aproveita, salvo na hipótese de solidariedade (art. 177 do CC). **Atenção:** Hodiernamente, os indígenas (índios ou silvícolas, antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>), que eram considerados relativamente incapazes na vigência do Código Civil de 1916, têm sua capacidade disciplinada por legislação própria, con-

forme preconiza o parágrafo único, do art. 4º, do CC. O diploma normativo que regulamenta a matéria é a Lei n.º 6.001/73.

#### INCAPACIDADE RELATIVA

- ▶ É a modalidade **menos grave** de incapacidade.
- ▶ O relativamente incapaz deve ser **assistido**.
- ▶ O ato praticado pelo relativamente incapaz é **anulável** (nulidade relativa).
- ▶ A declaração de invalidade do ato praticado pelo relativamente incapaz produz eficácia **ex nunc** (não retroativa).
- ▶ A declaração de invalidade do ato jurídico **depende de arguição dos interessados**, não podendo ser suprida de ofício pelo juiz.
- ▶ O negócio jurídico anulável **pode ser confirmado** pelas partes.

- *Hipóteses de incapacidade relativa.* São hipóteses de incapacidade relativa, de acordo com o art. 4º, do CC:
- *Menores púberes (art. 4º, I, do CC).* Neste caso o Código Civil, a exemplo do que se verificou em relação ao art. 3º, I, do CC, também adotou um critério meramente etário para a fixação da incapacidade. Será relativamente incapaz, portanto, o menor com mais de 16 (dezesseis) e menos de 18 (dezoito) anos. É oportuno salientar que a maioridade civil, na vigência do Código Civil de 1916, somente era atingida a partir dos 21 anos, na forma do art. 6º, I, daquele diploma legal. Muito embora sejam relativamente incapazes, os menores púberes podem praticar alguns atos da vida civil independentemente de assistência. Exemplo: O menor púbere pode se casar, necessitando apenas de autorização dos pais. Percebam que se trata de autorização e não de assistência, na forma do art. 1.517 do CC.
- *Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os deficientes mentais com o discernimento reduzido (art. 4º, II, do CC).* Nas hipóteses de incapacidade contempladas pelo art. 4º, II, do CC, há uma redução do discernimento do agente, em razão de dois fatores distintos. O dispositivo mencionado se refere, inicialmente, aos ébrios habituais (viciados em bebidas alcoólicas) e aos toxicômanos (viciados em drogas ilícitas em geral). Todavia, não se deve confundir tais figuras com as pessoas que fazem uso eventual de bebidas alcoólicas ou mesmo de drogas ilícitas, sem que isso atinja necessariamente o seu

1. Silvícola era a expressão utilizada pelo Código Civil de 1916 para designar as populações indígenas, na forma do art. 6º, III, do CC/1916.

discernimento. Na verdade, como bem assinala Caio Mário da Silva Pereira, somente os vícios do tóxico e da bebida que atingem o estado de habitualidade e que geram a fraqueza mental estão abarcados pelo art. 4º, II, do CC (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Volume I*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 284). Em ambos os casos mencionados, é necessário o **processo de interdição**, cuja respectiva sentença deve indicar quais os atos podem ser praticados pelo relativamente incapaz sem assistência, na forma dos arts. 747 e seguintes do CPC/15. **Atenção:** O Estatuto da Pessoa com Deficiência suprimiu, deste inciso do art. 4º do CC, a referência às pessoas que, por enfermidade mental, tenham o seu discernimento reduzido.

- *Aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III, do CC).* Nesta hipótese, o sujeito, em razão de alguma causa permanente ou transitória, não dispõe de meios para manifestar sua vontade. Exemplo: Matheus, após sofrer acidente automobilístico, permanece internado em CTI de Hospital em estado de coma. Obviamente, Matheus não tem como expressar sua vontade, devendo ser, pela novel sistemática introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, assistido por um curador, nomeado pelo juiz, em regular processo de interdição (arts. 747 e seguintes do CPC/2015).
- *Os pródigos (art. 4º, IV, do CC).* O pródigo é a pessoa que, promovendo gastos excessivos, dilapida o seu patrimônio. O exemplo clássico de pródigo é o sujeito viciado em jogos de azar. O reconhecimento dessa modalidade de incapacidade relativa depende, por óbvio, de um regular processo de **interdição**, no bojo do qual o magistrado deverá nomear um curador para assistir ao pródigo. **Atenção:** A incapacidade do pródigo atinge, unicamente, atos que envolvam questões de cunho patrimonial, na forma do art. 1.782 do CC: "A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração."
- *Emancipação.* A emancipação é um modo de aquisição da capacidade de fato, antes de atingida a idade mínima para tanto. O instituto encontra-se disciplinado no art. 5º do CC. Da interpretação do mencionado dispositivo legal, exsurtem as diversas modalidades de emancipação, sintetizadas no quadro abaixo.

#### MODALIDADES DE EMANCIPAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

- 1) Voluntária → É aquela concedida pelos pais, ou por um deles na falta do outro, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos (art. 5º, I, do CC).
- 2) Judicial → É aquela concedida por decisão judicial em favor do menor com 16 (dezesseis) anos completos submetido à tutela. Nesta hipótese, é indispensável a oitiva do tutor (art. 5º, I, do CC).
- 3) Legal → É aquela oriunda de expressa disposição legal. São elas:
  - ▶ Casamento (art. 5º, II, do CC).
  - ▶ Exercício de emprego público efetivo (art. 5º, III, do CC).
  - ▶ Colação de grau em curso de ensino superior (art. 5º, IV, do CC).
  - ▶ Estabelecimento comercial ou civil, desde que, em função deles, o menor, com 16 (dezesseis) anos completos, tenha economia própria (art. 5º, V, do CC).

- *Extinção da pessoa natural.* Nos termos do art. 6º do CC, "a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva." O teor do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que existem duas modalidades de morte: a **morte real** e a **morte presumida**. A morte real é demonstrada através do atestado de óbito e se configura quando cessam as funções vitais do corpo humano. De acordo com o art. 3º, da Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a morte para fins de remoção de órgãos para transplante, exige-se a cessação das funções cerebrais para a configuração do falecimento da pessoa. Por fim, saliente-se que o atestado de óbito, elaborado com base em laudo médico específico, deve ser levado a registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma do art. 9º, I, do CC. Por outro lado, a morte presumida pode ocorrer **sem declaração de ausência** ou **com declaração de ausência**. As hipóteses de morte presumida sem declaração de ausência encontram-se arroladas no art. 7º do CC. A morte presumida com declaração de ausência precede a terceira fase do procedimento de ausência, denominada de **sucessão definitiva**. **Atenção:** O art. 8º do CC trata do instituto da **comoriência**, pelo qual se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo apurar qual deles morreu primeiro, presumir-se-ão simultaneamente mortos. A regra em apreço somente é relevante se houver direitos sucessórios entre os como-rientes.

**EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL**

A extinção da pessoa natural se dá com a morte, que pode ser real ou presumida.

**Morte real** → Se configura quando cessam as funções cerebrais da pessoa (art. 3º, da Lei nº 9.434/97). É necessário o registro do atestado de óbito no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (art. 9º, I, do CC).

**Morte presumida** → Apresenta duas modalidades distintas.

Morte presumida sem decretação de ausência (art. 7º do CC).

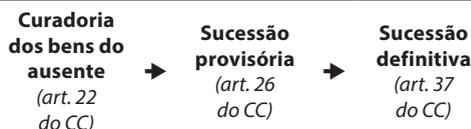
Morte presumida com decretação de ausência (arts. 22 a 39 do CC).

**Comoriência** → Quando duas ou mais pessoas morrerem na mesma ocasião, presume-se que faleceram simultaneamente, de sorte que um dos comorientes não sucederá ao outro (art. 8º do CC).

**Atenção:** Como mencionado acima, as hipóteses de morte presumida sem decretação de ausência encontram-se discriminadas no art. 7º do CC. Para facilitar a memorização, traçamos o seguinte esquema:

**Cuidado:** Nas hipóteses acima elencadas, a declaração da morte presumida, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (art. 7º, parágrafo único, do CC).

- **Ausência.** Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio, sem deixar notícias ou representante a quem caiba a administração de seus bens (art. 22 do CC). Nesta hipótese, o juiz deve, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarar a ausência, nomeando curador para a administração dos bens do ausente. Trata-se da fase denominada **curadoria dos bens do ausente**. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente poderão os interessados requerer ao juiz que se abra a **sucessão provisória** (art. 26 do CC). **Cuidado:** O prazo será de três anos se o ausente deixou representante ou procurador. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória somente produzirá efeitos 180 (cento e oitenta) dias depois de publicada (art. 28 do CC). Posteriormente, dez anos depois do trânsito em julgado da sentença que determinou a abertura da sucessão provisória, os interessados poderão requerer a **sucessão definitiva** (art. 37 do CC). **Cuidado:** Nos termos do art. 38 do CC, a sucessão definitiva pode ser requerida se o interessado demonstrar que o ausente conta com oitenta anos de idade e que, de cinco anos datam as últimas notícias dele. O procedimento em apreço pode ser sintetizado no quadro a seguir:

**AUSÊNCIA**

- **Direitos da personalidade.** São direitos inatos à pessoa e dela indissociáveis. Os direitos da personalidade apresentam as seguintes características: intransmissibilidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade. **Atenção:** De acordo com o Enunciado nº 4 CJF/STJ, “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.” **Atenção:** O rol dos direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil é meramente exemplificativo, o que não exclui a existência de outros direitos da personalidade espalhados pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, cita-se o Enunciado nº 274 CJF/STJ, com a seguinte redação: “Os direitos da personalidade, **regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil**, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”. **Cuidado:** A proteção dos direitos da personalidade pode ultrapassar a vida da pessoa, eis que o parágrafo único do art. 12 do CC estabelece ser possível a tutela dos direitos da personalidade do morto, tendo legitimidade para propor a respectiva medida judicial “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”
- **Registro público.** No tocante ao registro público, incumbe ao candidato memorizar as seguintes regras, extraídas dos artigos 9º e 10 do CC e sintetizadas no quadro abaixo.

**REGISTRO PÚBLICO**

Registro	Averbação
→ De acordo com o art. 9º do CC, serão registrados em registro público:	→ De acordo com o art. 10º do CC, serão averbados em registro público:
1) Os nascimentos, casamentos e óbitos.	1) As sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.
2) A emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz.	2) Os atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.
3) A interdição por incapacidade absoluta ou relativa.	
4) a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.	

## 2.1.2 DAS PESSOAS JURÍDICAS

- **Conceito.** Nas lições de Flávio Tartuce, as pessoas jurídicas podem ser definidas como “conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 125). Em consequência, constata-se que a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros. Trata-se do chamado **princípio da autonomia patrimonial**. **Cuidado:** A Lei n.º 13.874/2019 (que trata da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) introduziu o art. 49-A no Código Civil, com a finalidade de conferir ainda mais ênfase ao princípio da autonomia patrimonial. A esse respeito, confira a redação do dispositivo ora mencionado: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” **Atenção:** Nos termos do art. 50 do CC, é possível afastar o princípio da autonomia patrimonial na hipótese de abuso da personalidade jurídica que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. É o que a doutrina denomina de **desconsideração da personalidade jurídica**, instituto oriundo da *disregard of legal entity doctrine* do direito anglo-americano. A Lei n.º 13.874/2019 também modificou sensivelmente o regramento aplicável à desconsideração da personalidade jurídica, ao descrever, em maior detalhe, os conceitos de desvio de finalidade (art. 50, § 1º, do CC) e de confusão patrimonial (art. 50, § 2º, do CC). Em síntese, na dicção da atual redação do art. 50 do CC, o desvio de finalidade caracteriza-se pela utilização da pessoa jurídica com o desiderato de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Lado outro, o legislador de 2019 caracteriza a confusão patrimonial em razão de (i) cumprimento repetitivo, pela sociedade, de obrigações do sócio ou do administrador (ou vice-versa), (ii) transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante e (iii) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial). Demais disso, a novel redação do art. 50 do CC estabelece que (i) a mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, § 4º, do CC) e (ii) não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (art. 50, § 5º, do CC). **Cuidado:** O Código Civil de 2002 adotou a **teoria maior** da desconsideração da personalidade jurídica, pois exige, para a sua incidência a demonstração de abuso da personalidade jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, consagra, em seu art. 28 e § 5º, a teoria menor, bastando a existência de mero prejuízo para o consumidor para fundamentar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. **Atenção:** É oportuno registrar, no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, que o CPC/2015 contemplou, de maneira pormenorizada, os procedimentos a serem adotados para que se promova a aplicação da *disregard doctrine*. Assim, o candidato deve ficar atento, pois, sob a ótica processual, o instituto sob enfoque será, doravante, invocado a partir de um incidente específico, disciplinado nos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.
- **Natureza jurídica.** Existem, basicamente, duas vertentes que buscam estabelecer a natureza jurídica das pessoas jurídicas. Inicialmente, merecem destaque as chamadas **teorias negativistas**, as quais, como o próprio epíteto indica, negam a existência das pessoas jurídicas. Os negativistas entendiam que as pessoas jurídicas seriam, em verdade, simples patrimônio, negando-lhes a presença de personalidade jurídica própria. Obviamente, tais teorizações não prevaleceram. Por outro lado, as **teorias afirmativistas**, reconhecem a existência de personalidade jurídica às pessoas jurídicas. Dentre as teorias afirmativistas, merecem destaque as seguintes: teoria da ficção, teoria da realidade objetiva e teoria da realidade técnica. **Atenção:** Prevalece hodiernamente o entendimento de que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da realidade técnica, na dicção de seu art. 45, com a seguinte redação: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”
- **Pessoas jurídicas de direito público interno.** As pessoas jurídicas de direito público interno foram arroladas no art. 41 do CC, a partir do qual é possível extrair o seguinte:

**PESSOAS JURÍDICAS DE PÚBLICO INTERNO**

- 1) União
- 2) Estados
- 3) Distrito Federal
- 4) Municípios
- 5) Autarquias
- 6) Associações públicas
- 7) As demais entidades de caráter público criadas por lei.

**Atenção:** Há quem entenda, com fundamento no art. 41, V, do CC que se a fundação pública for criada por lei, ela gozará de natureza jurídica de direito público. Tratam-se das autarquias fundacionais ou fundações autárquicas. Por outro lado, se a fundação pública tiver sua criação autorizada por lei, estar-se-á diante de uma entidade de direito privado, regida predominantemente pelo Código Civil. **Cuidado:** Conforme preconiza o art. 41, parágrafo único, do CC, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas do Código Civil. **Atenção:** De acordo com o art. 43 do CC, as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. De acordo com o art. 37, § 6º, da CR/88, trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, fundada da **teoria do risco administrativo**.

- *Pessoas jurídicas de direito público externo.* Nos termos do art. 42 do CC, consideram-se pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo Direito Internacional Público.
- *Pessoas jurídicas de direito privado.* As pessoas jurídicas de direito privado encontram-se discriminadas no rol do art. 44 do CC. De acordo com o mencionado dispositivo, tem-se o seguinte:

**PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

- 1) Associações.
- 2) Sociedades.
- 3) Fundações.
- 4) Organizações religiosas.
- 5) Partidos políticos.

**Atenção:** A Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre a utilização de assinaturas eletrônicas nas relações entre pessoas jurídicas de direito privado com entes públicos, preconiza, em seu art. 8º, que as assinaturas ele-

trônicas apostas em atas deliberativas de pessoas jurídicas de direito privado referidas pelo art. 44 do CC, devem ser admitidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público e pela Administração Pública direta e indireta, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Atenção:** Nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório aplicável às relações de Direito Privado (RJET), as associações, as sociedades e as fundações ficaram obrigadas a observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos das determinações sanitárias das autoridades locais. Igualmente, durante a vigência dos efeitos do RJET, a assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do CC, pôde ser realizada por meio eletrônico, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica, podendo a manifestação de qualquer um dos participantes se dar eletronicamente por qualquer meio idóneo indicado pelo administrador, asseguradas a identificação do participante, bem como a segurança do voto.

1. **Atenção:** Para colocar uma pá de cal acerca do fim definitivo da EIRELE, a Lei n.º 14.382 de 27 de junho de 2022, revogou expressamente todos os dispositivos do CC, que tratavam do referido instituto, a saber: o inc. VI, do caput do art. 44, o Título I-A do Livro II, da Parte Especial e o art. 1.494.

2. **Atenção:** A Medida Provisória n.º 1.085 de 28 de dezembro de 2021, foi transformada na Lei n.º 14.382 de 27 de junho de 2022 que, por sua vez, incluiu o art. 48-A, no Código Civil.

- *Início da personalidade civil da pessoa jurídica.* O início da personalidade civil da pessoa jurídica se dá a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (Junta Comercial – no caso das sociedades empresárias; ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – no caso de fundações, associações ou sociedades simples).

**Cuidado:** Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro (art. 45, parágrafo único, do CC). **Atenção:** O art. 46 do CC estabelece os requisitos essenciais do ato constitutivo, quais sejam: *i)* a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; *ii)* o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; *iii)* o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; *iv)* se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

v) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; vi) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

- *Entidades desprovidas de personalidade jurídica.* Existem algumas entidades que não são dotadas de personalidade jurídica, seja em razão da inexistência de registro do ato constitutivo, seja por força de incompatibilidades com o instituto objeto de estudo neste tópico. Para fins didáticos e com o objetivo de facilitar a memorização do leitor, tais entidades encontram-se discriminadas no quadro abaixo:

ENTIDADES DESPROVIDAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA	
Pela falta de registro do ato constitutivo	Pela natureza da entidade
<p>→ Sociedade de fato (art. 986 e seguintes do CC).</p> <p><b>Atenção:</b> No tocante às sociedades de fato, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelas dívidas sociais (arts. 990 c/c 1.024 do CC).</p>	<p>→ Massa falida</p> <p>→ Herança jacente</p> <p>→ Espólio</p> <p>→ Condomínio</p> <p><b>Atenção:</b> Trata-se de enumeração apenas exemplificativa, elaborada com fundamento no art. 75 do CPC. A relação ora estabelecida não exclui, portanto, a existência de outras entidades desprovidas de personalidade jurídica.</p>

- *Associações.* Nos termos do art. 53 do CC, “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.” O traço mais marcante das associações e que, em última análise, as diferenciam das sociedades é o seu caráter não lucrativo (“**fins não econômicos**”). O estatuto de uma associação, é o seu ato constitutivo e deve, sob pena de nulidade, conter os seguintes requisitos: *i)* a denominação, os fins e a sede da associação; *ii)* os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; *iii)* os direitos e deveres dos associados; *iv)* as fontes de recursos para sua manutenção; *v)* o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; *vi)* as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; *vii)* a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. É interessante notar que, a rigor, os associados devem ter os mesmos direitos, mas o estatuto pode criar categorias que sejam dotadas de vantagens especiais (art. 55 do CC). Ademais, em regra, a condição de

associado é intransmissível. Entretanto, é possível que o estatuto consagre a transmissibilidade de tal condição, conforme preconiza o art. 56 do CC. **Atenção:** No caso de dissolução da associação, o remanescente de seu patrimônio, depois de deduzidas as quotas ou frações dos associados, deverá ser vertido à entidade de fins não econômicos designada no estatuto. Se este for omissivo, o mencionado patrimônio deverá ser destinado a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes (art. 61, do CC). **Cuidado:** Nos termos do art. 57 do CC, a exclusão de associado somente é possível se houver justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

**Atenção:** As associações que desenvolvam atividade futebolística em caráter habitual e profissional poderão requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, sendo considerada empresária para todos os efeitos, consoante o disposto no art. 971, parágrafo único, do CC, introduzido pela Lei n.º 14.193, de 06 de agosto de 2021.

- *Fundações.* As fundações se consubstanciam em conjuntos de bens arrecadados, aos quais se atribui finalidade específica de caráter moral, religioso, cultural ou de assistência (art. 62 do CC). As fundações, a exemplo de qualquer pessoa jurídica, são dotadas de personalidade jurídica própria e podem ser instituídas através de escritura pública ou testamento. **Atenção:** A Lei n.º 13.151/2015 introduziu significativas alterações no que se refere ao regramento legal pertinente às Fundações. A primeira modificação digna de nota se refere ao objeto das fundações que, a partir da vigência do referido diploma normativo, se limita a: (i) assistência social; (ii) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (iii) educação; (iv) saúde; (v) segurança alimentar e nutricional; (vi) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (vii) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (viii) promoção da ética, da cidadania, de democracia e dos direitos humanos; e (ix) atividades religiosas (ex vi da novel redação do art. 62, parágrafo único, do CC). Ademais, o mencionado diploma normativo, estabeleceu que caso as fundações tenham domicílio do Distrito Federal, estas serão fiscalizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e não mais pelo Ministério Público Federal, como se dava na vigência da redação anterior do art. 66, §1º, do CC. Por fim, sobreleva

- notar que a Lei n.º 13.151/2015, alterou a redação do art. 67, III, do CC, que passou a vigorar com o seguinte teor: “Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma: [...] III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.” **Atenção:** Considerando-se o caráter social das fundações, seus administradores encontram-se submetidos à fiscalização do Ministério Público Estadual, na forma do art. 66 do CC. **Atenção:** É possível a alteração do estatuto de uma associação, desde que a reforma proposta atenda aos seguintes requisitos: *i) seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação; ii) não contrarie ou desvirtue o fim da fundação; iii) seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.* **Cuidado:** Nos termos do art. 69 do CC, tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.
- *Das sociedades.* A sociedade, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é uma “espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria e instituída por meio de um contrato social, com o precípuo escopo de exercer atividade econômica e partilhar lucros.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Volume 1*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 257). A partir de tal definição, é possível concluir que o principal traço distintivo entre as sociedades e as demais pessoas jurídicas de direito privado (como, *v.g.*, associações e fundações) é o caráter econômico e lucrativo da atividade que exercem. As sociedades podem ser empresárias ou simples. As sociedades empresárias são aquelas que se enquadram no conceito de empresa estabelecido pelo art. 966 do CC. Saliente-se, neste particular, que o Código Civil de 2002, em feliz inovação, abandona a teoria dos atos de comércio (característica do Código Comercial de 1850) e passa a adotar a teoria da empresa, cuja origem remonta ao Código Civil Italiano de 1942. Lado outro, as sociedades simples são aquelas cuja atividade, embora lucrativa, não se enquadra na definição de empresa estabelecida pelo mencionado art. 966. Como exemplo de sociedade simples, pode-se mencionar uma sociedade formada por profissionais liberais. **Atenção:** As sociedades empresárias devem ter os respectivos atos constitutivos registrados nas Juntas Comerciais, ao passo que as sociedades simples devem, em regra, ser registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. **Cuidado:** Em se tratando de sociedade de advogados (sociedade simples, portanto), o seu registro deve, por força de expressa disposição legal, ser levado a efeito junto à Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94.
  - *Organizações religiosas.* A Lei nº 10.825/2003 modificou a redação original do art. 44 do CC, para fazer constar, no rol das pessoas jurídicas de direito privado, as organizações religiosas. Saliente-se, no particular, que, a partir de então, a ordem jurídica chancela expressamente a liberdade no tocante à criação, estruturação interna e funcionamento das organizações de tal natureza. **Atenção:** Nos termos do art. 44, § 1º, do CC, é vedado ao Poder Público negar reconhecimento ou registro dos atos constitutivos às organizações religiosas. **Cuidado:** Nos moldes do Enunciado nº 143 C/JF/STJ, a liberdade atribuída às organizações religiosas **não é absoluta**, sendo possível o controle jurisdicional de seus atos. Eis o teor do mencionado enunciado doutrinário: “A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.”
  - *Partidos políticos.* A inserção dos partidos políticos no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado foi também fruto da Lei nº 10.825/2003. De acordo com o art. 44, § 3º, do CC, a organização e funcionamento dos partidos políticos serão regulados por lei especial.
  - *Empresa individual de responsabilidade limitada.* A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) tratava-se de uma **pessoa jurídica de direito privado sui generis**, já que, conforme o seu próprio epíteto indica, não se constitui através da conjugação de vontade de vários agentes, mas apenas de uma pessoa natural. A Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, introduz os §§ 1º e 2º, no art. 1.052, no CC, e institui as sociedades unipessoais. Com a nova forma societária, as EIRELIs perderam sua razão de existir. Em razão dessa inovação legislativa, a Lei nº 14.195/21, em seu art. 41, estabeleceu que todas as EIRELIs existentes à época, seriam transformadas em sociedades unipessoais. Contudo, o citado diploma legal,

não revogou, expressamente, o art. 980-A, do CC, que regulava o instituto das EIRELs. Diante desta situação, surgiu a seguinte celeuma: para alguns doutrinadores, a despeito da Lei 14.195/21, seria possível constituir novas EIRELs, considerando que o dispositivo legal que regulava a matéria ainda está em vigor. Para não restarem dúvidas quanto ao fim das EIRELs, a Lei 14.382/22 revogou, não só o art. 980-A, mas todos os dispositivos do Código Civil que tratavam da matéria.

- *Extinção da pessoa jurídica.* A extinção da pessoa jurídica se dá através do instituto chamado dissolução, que pode ser: *i)* convencional, se decorrente da conjugação da vontade dos respectivos integrantes; *ii)* administrativa, se decorrer de ato da Administração pública que, por motivo de interesse público, obste o prosseguimento das atividades da pessoa jurídica; *iii)* judicial, caso se origine de decisão judicial proferida em regular procedimento de dissolução e liquidação de sociedade, disciplinado pelo art. 599 do CPC/2015.

### 2.1.3 DO DOMICÍLIO

- *Conceito.* É o local onde a pessoa natural estabelece sua residência com animo definitivo (art. 70 do CC). De tal definição, é possível extrair os seguintes elementos constitutivos do conceito de domicílio:
- *Elemento objetivo* → residência.
- *Elemento subjetivo* → ânimo definitivo (*animus manendi*).
- *Modalidades de domicílio.* Em relação à liberdade de escolha, o domicílio pode ser classificado em necessário (ou legal) ou voluntário. O **domicílio necessário** é aquele que decorre de expressa disposição legal. O **domicílio voluntário**, por seu turno, é aquele que, em princípio, pode ser livremente escolhido pelo agente. Abaixo, encontram-se sintetizadas as regras pertinentes ao domicílio necessário.

DOMICÍLIO NECESSÁRIO (OU LEGAL)	
1) Do incapaz	É o domicílio de seu representante ou assistente (art. 76, parágrafo único, do CC).
2) Do servidor público	É o local onde exerce permanentemente suas funções (art. 76, parágrafo único, do CC).
3) Do militar (exército)	É o local onde servir (art. 76, parágrafo único, do CC).
4) Do militar (marinha ou aeronáutica)	É o local da sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado (art. 76, parágrafo único, do CC).

DOMICÍLIO NECESSÁRIO (OU LEGAL)	
5) Do marítimo	É o local onde o navio estiver matriculado (art. 76, parágrafo único, do CC).
6) Do preso	É o local em que cumprir a sentença (art. 76, parágrafo único, do CC).
7) Do agente diplomático no Brasil que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio.	É o Distrito Federal ou o último ponto do território brasileiro onde foi domiciliado (art. 77 do CC).
8) Do cônjuge	É o domicílio do casal (art. 1.569 do CC).

- *Foro do contrato.* Nos termos do art. 78 do CC, as partes poderão, no âmbito de contratos escritos, especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.
- *Domicílio da pessoa jurídica.* As regras pertinentes ao domicílio das pessoas jurídicas encontram-se disciplinadas no art. 75 do CC e foram, com o objetivo de facilitar a memorização, sintetizadas na tabela a seguir:

DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA	
1) Domicílio da União → É o Distrito Federal.	
2) Domicílio dos Estados e Territórios → É a respectiva capital.	
3) Domicílio do Município → É o local onde funcione a administração municipal.	
4) Das demais pessoas jurídicas → É o local onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações.	
<b>Atenção:</b>	
* As pessoas jurídicas podem designar, em seus estatutos, domicílio especial, na forma do art. 75, IV, do CC.	
** Se a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos, em locais diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.	
*** Se a pessoa jurídica tiver administração no estrangeiro, haver-se-á por domicílio dela, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.	

### 2.1.4 DOS BENS

- *Conceito.* Nas precisas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, bem jurídico "é a utilidade, física ou imaterial, objeto de

uma relação jurídica, seja pessoal, seja real.”(-GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Volume 1*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 302). Exemplo: O apartamento 1701 do Condomínio do Edifício Teixeira de Freitas é objeto do direito de propriedade de Paulo.

- **Classificação dos bens.** Os bens apresentam uma classificação muito importante em concursos públicos. Tal classificação será, para fins de memorização, sintetizada nas tabelas a seguir.

<b>BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS (ARTS. 79 A 91 DO CC)</b>
<p>1) Bens móveis x Bens imóveis</p> <p>Bens móveis → São aqueles que podem ser transportados de um local para o outro sem perder sua natureza. Exemplo: a mesa de reunião de um escritório.</p> <p><b>Atenção:</b> Os bens passíveis de movimentação própria, conhecidos como semoventes, enquadram-se na categoria dos bens móveis.</p> <p>Bens imóveis → São aqueles que não podem ser transportados de um local para o outro sem que isso importe em sua desnaturação. Exemplo: casa situada em um condomínio.</p>
<p>2) Bens fungíveis x Bens infungíveis</p> <p>Bens fungíveis → São aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85 do CC). Exemplo: café, dinheiro etc. <b>Cuidado:</b> Somente bens móveis são fungíveis.</p> <p>Bens infungíveis → São aqueles que não podem ser substituídos, tendo em vista seus atributos específicos. Exemplo: um livro autografado, uma obra de arte de um pintor famoso etc.</p>
<p>3) Bens consumíveis x Bens inconsumíveis</p> <p>Bens consumíveis → São os bens móveis cujo uso importa na sua destruição imediata (art. 86 do CC). Exemplo: gêneros alimentícios em geral.</p> <p>Bens inconsumíveis → São aqueles que não se deterioram imediatamente através de sua utilização. Exemplo: automóvel.</p>

<b>BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS (ARTS. 79 A 91 DO CC)</b>
<p>4) Bens divisíveis x Bens indivisíveis</p> <p>Bens divisíveis → São aqueles passíveis de fracionamento sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo ao uso a que se destinam (art. 87 do CC).</p> <p>Bens indivisíveis → São aqueles infensos ao fracionamento.</p>
<p>5) Bens singulares x Bens coletivos</p> <p>Bens singulares → São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram <i>per si</i>, independentemente dos demais (art. 89 do CC).</p> <p>Bens coletivos → São aqueles que, compondo-se de várias coisas singulares, são considerados em conjunto (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. <i>Novo Curso de Direito Civil. Volume 1</i>. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 315).</p>
<b>DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS (ARTS. 92 A 97 DO CC)</b>
<p>1) Bens principais x Bens acessórios</p> <p>Bens principais → São aqueles cuja existência prescinde da presença de outros bens. São bens que existem por si próprios.</p> <p>Bens acessórios → São aqueles que pressupõem a existência do bem principal. Aplicam-se, no tocante aos bens acessórios, o princípio da gravitação jurídica, pelo qual o bem acessório segue a sorte do bem principal. Exemplo: Frutos, Benfeitorias, Pertencas etc.. <b>Atenção:</b> Nos termos do art. 93 do CC, pertencas são bens acessórios que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.</p>
<p>2) Bens particulares x Bens públicos</p> <p>Bens particulares → São aqueles que pertencem ao domínio privado.</p> <p>Bens públicos → São aqueles pertencentes ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das entidades de direito público integrantes da Administração Pública Indireta. <b>Atenção:</b> Os bens públicos apresentam uma classificação muito importante analisada a seguir.</p> <p>Bens de uso comum do povo → São aqueles passíveis de utilização por qualquer integrante da coletividade. Exemplo: praças, ruas, avenidas, praias etc..</p> <p>Bens de uso especial → São aqueles destinados à utilização por parte do próprio Poder Público para o exercício da função administrativa. Exemplo: Edifício em que funciona a sede de uma Autarquia Federal como o INSS.</p>

### DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS (ARTS. 92 A 97 DO CC)

Bens de uso especial → São aqueles destinados à utilização por parte do próprio Poder Público para o exercício da função administrativa. Exemplo: Edifício em que funciona a sede de uma Autarquia Federal como o INSS.

Bens dominicais → São aqueles que, muito embora não estejam sendo efetivamente utilizados pelo Poder Público ou pela população em geral, pertencem ao domínio público. Exemplo: terras devolutas e terrenos de marinha. **Atenção:** Os bens dominicais podem ser alienados.

#### 2.1.4.1. DO BEM DE FAMÍLIA

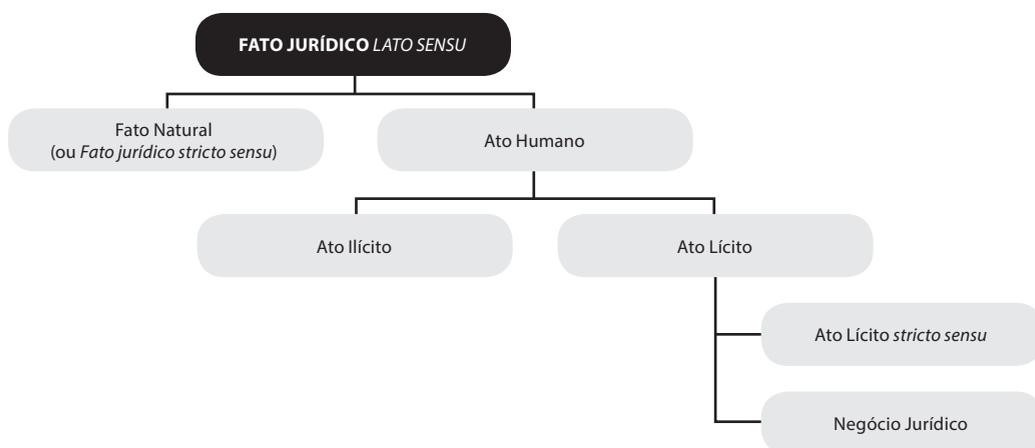
- **ATENÇÃO.** A Lei Complementar n.º 150/2015 alterou a redação conferida ao art. 3º, da Lei n.º 8.009/90, suprimindo do rol constante do referido dispositivo legal (inciso I), a exceção à impenhorabilidade que dizia respeito aos créditos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores da residência. Ademais, a Lei n.º 13.144/2015, alterou a redação do inciso III, do art. 3º, da Lei n.º 8.009/90, que passou a vigorar com a seguinte redação: “A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor,

integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida.”

Atenção: A Lei n.º 14.230 de 25 de outubro de 2.021, que alteração à Lei n.º 8.429, de 1992 (Lei de improbidade administrativa), permite que o bem de família torne-se indisponível, caso seja fruto de vantagem indevida, por parte do réu, como previsto no §14, do art. 16: “É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”

#### 2.1.5. DO FATO JURÍDICO

- **Conceito e generalidades.** Fato jurídico é todo o acontecimento, natural ou fruto da vontade humana, que enseja repercussões reconhecidas pela ordem jurídica. Trata-se, como se percebe, de um conceito amplo e genérico, abarcando tanto fatos oriundos da ação humana, quanto aqueles decorrentes de eventos naturais, bastando que, em qualquer hipótese, eles tenham o condão de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações na ordem civil.
- **Classificação.** Os fatos jurídicos apresentam uma classificação que varia de autor para autor. De toda sorte, tentamos sintetizar os principais conceitos no organograma abaixo, com o escopo de facilitar a memorização do candidato.



- **Fato natural.** O fato natural, também designado em doutrina como fato jurídico em sentido estrito (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Volume 1*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 341), independe do concurso humano para a sua ocorrência. Exemplo: Em razão de uma forte chuva, uma árvore cai

sobre um automóvel, ensejando sua total destruição. Neste caso, estamos diante de um fato que conduz à extinção do direito de propriedade, em razão do perecimento da coisa. Os fatos naturais podem ser ordinários ou extraordinários. Ordinários são aqueles que normalmente acontecem, sendo, por tal razão, previsíveis. Os extraordinários

rios, por seu turno, são imprevisíveis como, por exemplo, o caso fortuito e a força maior.

- *Ato humano.* A ação humana, por óbvio, também pode se revestir de um caráter jurígeno. A ação humana pode ser ilícita, quando praticada mediante a violação de uma norma legal ou contratual preexistente ou lícita, se praticada com a observância dos limites normativamente estabelecidos. Na primeira situação, está-se diante do chamado ato ilícito (art. 186 do CC), um dos principais pressupostos da configuração do instituto da responsabilidade civil, a ser oportunamente analisado. Exemplo: Ao dirigir sob a influência de bebidas alcoólicas voluntariamente ingeridas, Leonardo bate no carro conduzido por Isabela, causando prejuízos quantificados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesta hipótese, a par das responsabilidades administrativa e penal, Leonardo estará sujeito à reparação do dano, nos exatos moldes do que preconiza o art. 927 do CC. De tal sorte, é inegável que o ato ilícito gera inúmeras repercussões jurídicas. Ademais, o ato lícito, que se subdivide em ato lícito em sentido estrito e negócio jurídico, também se consubstancia em circunstância ensejadora da produção de efeitos jurídicos. O ato jurídico em sentido estrito se configura pela mera manifestação de vontade, desprovida de conteúdo negocial, mas produtora de efeitos jurídicos previstos pela ordem legal. Exemplo: Marcos estabelece seu domicílio na Avenida Afonso Pena, nº 48, em Belo Horizonte/MG. Flávio Tartuce, de forma muito lúcida, ainda lembra de outros exemplos, quais sejam: a ocupação de um imóvel, o pagamento de uma obrigação e o reconhecimento de um filho (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil. Volume Único*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 186). As principais questões atinentes ao negócio jurídico serão analisadas no tópico seguinte, tendo em vista a relevância e complexidade do instituto.

## 2.1.6. DO NEGÓCIO JURÍDICO

- *Conceito e generalidades.* De acordo com as lições de Caio Mário da Silva Pereira, negócio jurídico pode ser definido como “toda declaração de vontade, emitida de acordo com o ordenamento legal, e geradora de efeitos jurídicos pretendidos.” (PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil. Volume I*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 478). A melhor doutrina, com fundamento no escólio do eminente alagoano Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, costuma analisar o instituto do negócio jurídico levando-se em consideração três planos distintos, a seguir analisados (escada pontiana).

- *Plano da existência.* O plano da existência abarca os elementos mínimos de um negócio jurídico. São os chamados pressupostos de existência (ou pressupostos essenciais) do negócio jurídico. Nesta categoria, enquadram-se os seguintes elementos: *i)* agentes; *ii)* objeto; *iii)* forma; *iv)* vontade. Sem a presença de tais pressupostos, o negócio jurídico sequer chega a se formar. Exemplo: Rodrigo, mediante violência física praticada por Eduardo, celebra com este um contrato de compra e venda que tem como objeto o seu automóvel. Nesta hipótese, a vontade inexiste, diante da violência praticada contra Rodrigo por Eduardo. Em síntese:

<b>PLANO DA EXISTÊNCIA</b>	<b>Abarca os pressupostos de existência do negócio jurídico:</b>	▶ Agentes;
		▶ Objeto;
		▶ Forma;
		▶ Vontade.

- *Plano da validade.* A validade dos negócios jurídicos encontra-se condicionada ao atendimento de pressupostos específicos, arrolados no art. 104 do CC. É importante notar que os pressupostos de validade dos negócios jurídicos, consistem nos pressupostos de existência do negócio jurídico qualificados pela presença de determinados elementos. São eles:

<b>PLANO DA VALIDADE</b>
1) Agentes capazes → A validade do negócio jurídico encontra-se condicionada à capacidade dos agentes. Neste ponto, remete-se o leitor à análise dos arts. 3º e 4º do CC que contemplam, respectivamente, as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa. Ademais, cada uma das hipóteses de incapacidade contempladas pela ordem jurídica foi analisada, de forma pormenorizada, nas dicas precedentes.
<b>Atenção:</b> De acordo com o art. 105 do CC, a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveitada aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.
2) Objeto lícito, possível, determinado ou determinável → A licitude do objeto relaciona-se à sua adequação às prescrições legais e morais. Obviamente, um negócio jurídico que tenha por objeto, por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, será inválido, diante da manifesta ilicitude do objeto (art. 166, II, do CC). Ademais, deve haver a possibilidade fática e jurídica de execução do objeto do ato negocial, sob pena de invalidade. Exemplo: O negócio jurídico que tem por objeto a aquisição de um terreno no planeta Vênus é nulo de pleno direito (art. 166, II, do CC).
<b>Atenção:</b> Nos termos do art. 106 do CC, a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado. Por fim, a validade

*Daniilo da Cunha Sousa*

## TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	N. de questões	Peso
1. PARTE GERAL	2	13,33%
2. PARTE ESPECIAL	10	66,67%
3. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE	3	20,00%
<b>Total</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>



## ✦ QUESTÕES

### 1. PARTE GERAL

**01. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2022)**  
Assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) A inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado pode configurar o crime de falsidade de documento público, no caso de comprovado o dolo do agente.
- b) É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- c) O crime é tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente ou este voluntariamente desiste de prosseguir na execução.
- d) No crime comissivo por omissão, tem o dever de agir aquele que, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- e) Não respondida.

🔄 **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** A inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado é figura equiparada ao crime de falsificação de documento público (art. 297, § 3º, II, CP), desde que essa conduta seja **dolosa**.

**Alternativa “b”:** Trata-se de caso de **inimputabilidade**, em que o agente pratica fato típico e ilícito, mas não é punido em razão de não entender o cará-

ter ilícito do fato e de assim se determinar (art. 26, CP).

**Alternativa “c”:** No crime **tentado**, o agente inicia ou exaure a execução do crime, cuja consumação não ocorre por **circunstâncias alheias** à sua vontade (art. 14, II, CP). Quando o agente inicia a execução, mas não a conclui por **vontade própria**, tem-se caso de **desistência voluntária** (art. 15, CP). Quando o agente exaure os atos executórios, mas impede a consumação do crime por **vontade própria**, tem-se o **arrependimento eficaz** (art. 15, CP).

**Alternativa “d”:** No crime comissivo por omissão, o tipo penal descreve uma conduta positiva, mas o resultado é obtido por omissão daquele que tinha o dever e o poder de agir. As causas em que há o dever de agir estão previstas no art. 13, § 2º, CP: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “c”.**

**02. (MPT – Procurador do Trabalho/2008)** Leia com atenção as assertivas abaixo e assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) o estado de necessidade pode ser alegado por quem não tinha o dever legal de enfrentar o perigo;
- b) na legítima defesa há ação em razão de um perigo e não de uma agressão;
- c) a legítima defesa é uma das causas excludentes da antijuridicidade;
- d) mesmo em caso de exercício regular de um direito, o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos;
- e) não respondida.

## COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** o estado de necessidade é uma excludente de ilicitude, em que o agente afasta perigo atual. Não pode alegar estado de necessidade aquele que tem o dever de enfrentar o perigo, como o soldado do Corpo de Bombeiros.

**Alternativa “b”:** na legítima defesa, o agente repele injusta **agressão**, atual ou iminente.

**Alternativa “c”:** na legítima defesa, o fato é típico, porém a conduta é lícita. Assim, aquele que mata uma pessoa em legítima defesa comete um fato típico (art. 121 do CP), mas **lícito**, não se configurando o crime de homicídio.

**Alternativa “d”:** o exercício regular de um direito ocorre dentro dos estritos parâmetros da lei, qualquer resultado provocado por dolo ou culpa gera responsabilidade penal do agente.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “b”.**

## 2. PARTE ESPECIAL

### 2.1. CRIMES CONTRA A PESSOA

**03. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2022)** Acerca dos crimes da periclitación da vida e da saúde, analise as seguintes assertivas:

- I – No crime de perigo de contágio de moléstia grave, é elemento subjetivo do tipo específico o fim de transmitir a outrem doença grave contagiosa.
- II – No crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, não há elemento subjetivo do tipo específico.
- III – O crime de perigo para a vida ou saúde de outrem é delito subsidiário, isto é, somente se usa o respectivo tipo penal se não houver outro mais grave.
- IV – No crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, pode configurar causa de aumento de pena o transporte de trabalhadores em desacordo com as normas legais.

Assinale a alternativa **CORRETA**:

- a) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- b) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I e II estão corretas.
- d) Todas as assertivas estão corretas.
- e) Não respondida.

## COMENTÁRIOS

**Item “I”:** Crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, CP): Praticar, **com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado**, ato capaz de produzir o contágio. Em negrito, se destaca a finalidade especial que deve haver na conduta do agente.

**Item “II”:** Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP): Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. O tipo penal exige apenas o dolo, não havendo necessidade de finalidade específica na conduta do agente.

**Item “III”:** Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP) é subsidiário, pois a sua pena deixa de ser aplicada, **se o fato constitui crime mais grave**.

**Item “IV”:** No crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, a pena é **aumentada de um sexto a um terço** se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do **transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais** (art. 132, parágrafo único, CP):

**Alternativa correta: letra “d”.**

**04. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2017)** Assinale a opção **INCORRETA**:

- a) A pena relativa ao crime de redução a condição análoga à de escravo é aumentada se o crime é cometido por motivo de religião.
- b) O delito de sequestro e cárcere privado é considerado crime de natureza permanente, consumando-se com a privação da liberdade da vítima, impedida de ir e vir.
- c) O Código Penal prevê, para o delito de sequestro e cárcere privado, como circunstância de aumento de pena, a de que o crime tenha sido praticado com fins de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo da vítima.
- d) O tipo penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista consiste em norma penal em branco e não prevê modalidade culposa.
- e) Não respondida.

## COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** Um dos motivos mais comuns de escravização moderna é o religioso. Isso, somado ao fato de que a lei deve garantir a liberdade religiosa, faz com que a pena do crime de redução à

condição análoga à de escarvo seja aumentada de metade, caso a motivação do crime seja religiosa (art. 149, § 2º, II, CP).

**Alternativa “b”:** O crime de sequestro e o cárcere privado se consuma quando há a privação da liberdade da vítima, impedida de ir e vir. A consumação perdura enquanto o sujeito passivo permanece privado da liberdade, razão pela qual ele é classificado como crime permanente.

**Alternativa “c”:** o crime de cárcere privado e sequestro simples têm como pena **reclusão, de um a três anos** (art. 148, *caput*, CP). No art. 148, § 1º, CP, a pena é de **reclusão, de dois a cinco anos**, prevendo-se as seguintes qualificadoras: se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de sessenta anos; se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; se o crime é praticado contra menor de dezoito anos; V – se o crime é praticado com fins libidinosos. No art. 148, § 2º, CP, a pena é de **reclusão, de dois a oito anos**, se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral. Portanto, não há aumento de pena se o crime for cometido com fins de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo da vítima.

**Alternativa “d”:** O art. 203, CP, consiste em frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela **legislação do trabalho**. Para a tipificação penal, é preciso o complemento do que estabelece a norma trabalhista em termos de direitos ao trabalhador. Por isso, o art. 203, CP, é norma penal em branco. Referido tipo penal não prevê a modalidade culposa, senão apenas a dolosa.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “c”.**

## 2.2. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

**05. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2017)** Assinale a resposta INCORRETA:

- O crime de atentado contra a liberdade de trabalho está disciplinado no título do Código Penal que trata dos crimes contra a organização do trabalho, admitindo a tentativa.
- No crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, a pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é idosa ou gestante.

- O crime de aliciamento para o fim de emigração está disciplinado no título do Código Penal que trata dos crimes contra a liberdade pessoal.
- O crime de praticar, induzir ou incitar a discriminação de pessoa em razão de sua deficiência é punível com pena de reclusão e multa.
- Não respondida.

### COMENTÁRIOS

☞ **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** O crime de atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, CP) está disciplinado no Título IV da Parte Especial do Código Penal que trata dos crimes contra a **organização do trabalho**. Ele admite tentativa, pois a conduta do sujeito ativo pode ser fracionada, como, por exemplo, ele tenta empregar violência contra a vítima, mas é impedido por terceiro.

**Alternativa “b”:** O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional tem como causas de aumento de pena de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, **idosa, gestante**, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (art. 207, § 2º, CP).

**Alternativa “c”:** o crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206, CP) consiste em recrutar **trabalhadores**, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Embora ofenda a liberdade do trabalhador, por opção legislativa, o CP prevê tal crime como sendo contra a **organização do trabalho** (Título IV da Parte Especial do CP).

**Alternativa “d”:** Trata-se do crime previsto no art. 88, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, punido com **reclusão**, de um a três anos, e **multa**.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “c”.**

**06. (MPT – Procurador do Trabalho/2015)** Analise as seguintes assertivas:

- A Constituição da República criminaliza a retenção dolosa de salário.
- Há na legislação ordinária penal extravagante tipo específico para a retenção dolosa de salários.
- A retenção da CTPS pelo empregador por prazo superior a cinco dias não constitui crime contra a organização do trabalho, mas simples contra-venção penal.

Assinale a alternativa CORRETA:

- apenas as assertivas 1 e 3 estão corretas;
- apenas as assertivas 2 e 3 estão corretas;

- c) apenas a assertiva 1 está correta.
- d) todas estão corretas.
- e) Não respondido.

#### COMENTÁRIOS

**Assertiva “1”:** trata-se de uma garantia ao trabalhador estabelecido no art. 7º, X, CF/88.

**Assertiva “2”:** embora o mandado de criminalização do art. 7º, X, CF/88, passados mais de vinte anos, não houve a promulgação de lei que crie o tipo penal que tipifique o crime de retenção do salário.

**Assertiva “3”:** trata-se de contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5.553/68.

**Alternativa correta: letra “a”.**

**07. (MPT – Procurador do Trabalho/2015)** Marque a alternativa INCORRETA:

- a) Incorre no crime de peculato o funcionário público que desviar dinheiro particular, de que tem a posse em razão do cargo, ainda que o aplique em proveito da própria repartição em que estiver lotado.
- b) Incorre na pena do crime de apropriação indébita previdenciária o prestador de serviço que deixar de recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado os custos operacionais relativos à prestação de serviços.
- c) Incorre em crime contra a organização do trabalho quem recruta trabalhadores fora do local de trabalho, dentro do território nacional, e não assegura condições de retorno ao seu local de origem.
- d) Incorre em crime de redução à condição análoga a de escravo quem submete trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, desde que ocorra, concomitantemente, algum cerceio à sua liberdade de locomoção.
- e) Não respondida.

#### COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** o candidato deve ficar atento, pois o examinador exigiu a alternativa incorreta.

**Alternativa “a”:** trata-se do chamado peculato-desvio, em que o agente altera o destino inicialmente previsto para o bem público, ainda que em favor da Administração Pública. No crime de peculato, o objeto material pode ser bem público ou particular.

**Alternativa “b”:** trata-se da figura equiparada ao crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A, § 1º, II, CP. No caso, a prestação de serviço foi fato gerador da contribuição previden-

ciária, mas o empregador deixa de recolhê-lo, configurando o crime em comento.

**Alternativa “c”:** trata-se do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, § 1º, CP).

**Alternativa “d”:** muito embora, duas das características da escravidão sejam a privação de liberdade e o comércio de pessoas, o tipo penal do art. 149, CP, não exige um ou outro elemento. Veja-se que a restrição de liberdade é uma das possibilidades de configuração do crime. Há outras, como a submissão do trabalhador a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

**Alternativa incorreta: letra “d”.**

**08. (MPT – Procurador do Trabalho/2015)** Acerca do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é INCORRETO afirmar:

- a) Admite tentativa.
- b) Pode ser executado por meio de violência.
- c) Trata-se de norma penal em branco.
- d) Não pode ser classificado como crime permanente.
- e) Não respondida.

#### COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** o candidato deve ficar atento, pois o examinador exigiu a alternativa incorreta.

**Alternativa “a”:** o crime do art. 203, CP, admite tentativa, pois se trata de crime plurissubsistente, em que vários atos integram a conduta. Assim, a fraude pode ser formulada por meio de vários atos, que não se completam.

**Alternativa “b”:** o crime do art. 203, CP, pode ser praticado mediante fraude ou violência. Curiosamente, não se admite a ameaça como meio de cometimento do crime.

**Alternativa “c”:** trata-se de norma penal em branco, porque o complemento da norma penal decorre da lei trabalhista. Com isso, é a lei trabalhista que define o direito, cuja frustração, por meio de violência ou grave ameaça, decorre de violência ou grave ameaça.

**Alternativa “d”:** de acordo com Guilherme de Souza Nucci, o crime do art. 203, CP, pode ser instantâneo ou permanente, conforme o caso concreto. No primeiro caso, o prejuízo ocorre no momento da fraude ou violência e, ali, se cessa; no segundo caso, o prejuízo ao trabalhador se prolonga no tempo.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “d”.**

## 2.3. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

**09. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2022)** Sobre o crime de assédio sexual, assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) Somente pode ser sujeito ativo a pessoa que tenha condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função sobre o sujeito passivo.
- b) O elemento subjetivo do crime é o dolo e o elemento subjetivo do tipo específico é a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual.
- c) Ocorre a consumação do crime com a prática do ato constrangedor, independentemente da obtenção de favor sexual.
- d) Procedo-se mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.
- e) Não respondida.

### COMENTÁRIOS

⊗ **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** Nos termos da interpretação literal do art. 216-A, CP, para ser sujeito ativo deve haver condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função sobre o sujeito passivo. Mas, o STJ já reconheceu crime de assédio sexual de um professor sobre sua aluna (REsp n. 1759135/SP)

**Alternativa “b”:** Só há crime de assédio sexual na forma **dolosa** e se o sujeito ativo agir com o **fim específico** de obter vantagem ou favorecimento sexual.

**Alternativa “c”:** O crime de assédio sexual se consuma com o ato que constrange a vítima, ainda que não tenha o agente obtido o favorecimento sexual.

**Alternativa “d”:** A ação penal é **pública incondicionada** nos termos do art. 225, CP.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “d”.**

## 2.4. CRIMES CONTRA A FÉ-PÚBLICA

**10. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2020)** Assinale a alternativa **INCORRETA**:

- a) O artigo 149 do Código Penal tipifica, na seção dos crimes contra a liberdade pessoal, a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, incluindo o exercício do trabalho forçado, em condições degradantes, em jornada exaustiva ou com restrição, por qualquer meio,

da locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

- b) A pena relativa ao crime de redução a condição análoga à de escravo é aumentada se o crime é cometido contra criança ou adolescente.
- c) O crime de falso testemunho ou falsa perícia é crime próprio cometido por testemunha, intérprete, contador ou perito em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral.
- d) Comete falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, aquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social.
- e) Não respondida.

### COMENTÁRIOS

⊗ **Nota do autor:** trata-se de questão que o examinador exige a resposta **incorreta**.

**Alternativa “a”:** o crime de redução à condição análoga à de escravo **não é crime contra organização do trabalho, mas CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL** (Seção I do Capítulo VI, Título I, da Parte Especial). No art. 149, “caput”, Código Penal, estão descritas as condutas básicas para caracterização de referido crime: o exercício do trabalho forçado, em condições degradantes, em jornada exaustiva ou com restrição, por qualquer meio, da locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

**Alternativa “b”:** no crime de redução à condição análoga a de escravo, a pena é aumentada de metade, se cometido contra criança ou adolescente (art. 149, § 2º, I, do Código Penal).

**Alternativa “c”:** O crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP) é próprio, porque se exige qualidade específica do sujeito ativo da infração penal, isto é, testemunha, intérprete, contador ou perito em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. Observação: há entendimento de que o crime em comento seja de mão própria.

**Alternativa “d”:** Comete falsificação de documento público, previsto no artigo 297, § 3º, II, do Código Penal, aquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “d”.**

**11. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2017)** Sobre os crimes de falsidade documental previstos no Código Penal, analise as proposições abaixo:

- I. O crime de falsificação de documento público consiste em omitir, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- II. O crime de falsificação de documento particular consiste em omitir, em documento particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- III. O crime de supressão de documento consiste em destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.
- IV. O crime de falsidade de atestado médico consiste em dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Todas as assertivas estão corretas.
- b) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- c) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as assertivas I, II e IV estão corretas.
- e) Não respondida.

**Item I:** O item descreve o crime de **falsidade ideológica** (art. 299, CP), em que o documento é materialmente verdadeiro, mas o conteúdo que expressa não corresponde à realidade fática, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Item II:** Também está descrito o crime de falsidade ideológica, cujo objeto material pode ser documento particular (item II) ou documento público (item I).

**Item III:** Trata-se do tipo penal previsto no art. 305, CP, cujo objeto material também pode ser documento público ou particular, com diferença apenas no que se refere à pena.

**Item IV:** O crime de falsidade de atestado médico está previsto no art. 302, CP. Trata-se de crime próprio, pois só pode ser cometido por médico no exercício da profissão, que emite atestado, em que expressa fato que não corresponde à verdade, como dizer que a pessoa seja acometida de doença

que não possui ou, ao contrário, omite doença que a pessoa tem.

**Alternativa correta: letra “b”.**

## 2.5. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**(MPT – Procurador do Trabalho/2013)** Assinale a alternativa INCORRETA:

- a) No crime de falsa perícia praticado por médico do trabalho, a retratação exclui a punibilidade na área criminal, se ocorrer antes da publicação da sentença no processo em que ocorreu a falsidade.
- b) O empregador que ameaça a testemunha na antessala da Vara do Trabalho para que deponha falsamente e em seu benefício, comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões.
- c) Para a caracterização do patrocínio infiel em reclamatória trabalhista, é preciso que ocorra prejuízo do cliente da infidelidade profissional do advogado.
- d) Não há crime de supressão de documento se o objeto material for cópia autenticada de documento original existente.
- e) Não respondida.

### COMENTÁRIOS

#### 📌 Nota do autor.

**Alternativa “a”:** trata-se de causa extintiva de punibilidade prevista no art. 342, § 2º, CP. Destaque-se que o legislador se refere à sentença do processo em que foi feito o falso.

**Alternativa “b”:** no crime de exercício arbitrário das próprias razões, o interesse do autor é legítimo, mas, ao invés de buscar a tutela jurisdicional, faz justiça pelas próprias mãos (art. 345, CP). Ameaçar testemunha não é legítimo. Por isso, a conduta não incide no art. 245 do CP, mas no art. 344, CP, qual seja o de **coação no curso do processo**.

**Alternativa “c”:** o tipo penal do art. 355, CP, exige que haja prejuízo ao interesse da parte traída pelo advogado infiel.

**Alternativa “d”:** o tipo penal do art. 305 do CP exige que seja o documento original. A punição por supressão de cópia autenticada não constitui crime por falta de previsão legal, sendo vedada interpretação extensiva em Direito Penal para prejudicar o réu.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “b”.**

## 2.6. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA

**12. (MPT – Procurador do Trabalho/2013)** Marque a alternativa CORRETA:

- É causa de extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária o pagamento espontâneo das contribuições, importâncias ou valores antes da decisão da ação fiscal.
- Na apropriação indébita previdenciária o agente pratica o crime quando deixa de transferir à previdência social contribuições de seus empregados, mesmo que não as tenha recolhido ou descontado.
- Nos casos em que o criminoso é primário e a apropriação é de pequeno valor, o juiz deve diminuir a pena de reclusão da apropriação indébita previdenciária de um a dois terços ou substituí-la pela pena de detenção; isso não está na lei.
- Pode haver perdão judicial, se o agente for primário e de bons antecedentes, e o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.
- não respondida.

### COMENTÁRIOS

🔄 **Nota do autor:** o gabarito definitivo apontou a alternativa “A” como correta. Porém, entendemos que ela também está incorreta.

**Alternativa “a”:** não basta o simples pagamento. A lei exige que haja declaração, confissão, quitação e prestação de informações à Previdência Social acerca da contribuição apropriada pelo empregador.

**Alternativa “b”:** o tipo penal do art. 168-A do CP só se concretiza se, em um primeiro momento, o empregador recolher ou descontar a contribuição previdenciária da remuneração do empregado e, no segundo momento, deixa de repassá-la à previdência social.

**Alternativa “c”:** trata-se da figura da apropriação indébita previdenciária privilegiada. Ao contrário do que dispõe a alternativa há previsão legal nesse sentido, no **art. 170 do Código Penal**, que faz menção ao art. 155, § 2º, CP.

**Alternativa “d”:** o examinador usou a expressão “o valor das contribuições devidas, inclusive **acessórias**”, enquanto o tipo penal fala em “o valor das contribuições devidas, inclusive **acessórios**”. Veja-se

que essa mudança de gênero é fundamental, sem embargo de ser uma atitude lamentável do examinador. Acessórios, nos termos do legislador, significa multa tributária, juros, correção monetária.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

## 3. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

**13. (MPT – Procurador do Trabalho – MPT/2020)** Assinale a alternativa INCORRETA:

- “Fulano de Tal”, proprietário das empresas “X”, divulgou em suas redes sociais vídeo afirmando que “é um absurdo as empresas terem de adaptar seus estabelecimentos ao design (desenho) universal, tendo que colocar dispositivos de adaptação arquitetônica, decorrentes da Lei nº 13.146/2015, como, por exemplo, largura específica de portas, porque estas medidas os tornam feios, além do que as pessoas com deficiência são poucas, não têm potencial de consumo, não deveriam sair de casa e ainda atrapalham as vendas”. Esta declaração, hoje, pode ser tipificada como crime.
- A “Lei Maria da Penha”, de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil, introduziu também o combate à misoginia difundida na rede mundial de computadores.
- A Lei nº 11.340/2006 dispensa o requisito coabitação para configuração da relação íntima de afeto no qual o agressor conviva, ou tenha convivido com a pessoa ofendida, para fins de tipificação de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- São considerados crimes para a Lei Brasileira de Inclusão: negar matrícula a aluno em estabelecimento público ou privado de ensino em decorrência de sua deficiência, bem como negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência.
- Não respondida.

### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** Há o crime previsto no art. 88, § 2º, da Lei n. 13.146/2015, pois houve prática de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, divulgada por meio de rede mundial de computadores.

**Alternativa “b”:** A Lei Maria da Penha cuida da violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual pode ser cometida no contexto de misoginia. Porém, referida Lei, que é de 2006, não tratou especificamente da misoginia difundida em rede mundial de computadores.

**Alternativa “c”:** Uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher pode-se dar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Alternativa “d”:** Negar matrícula a aluno em estabelecimento público ou privado de ensino em decorrência de sua deficiência, bem como negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, previsto no art. 8º da Lei n. 7.853/1989.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa incorreta: letra “b”.**

**14. (MPT – Procurador do Trabalho/2012) NÃO** constitui crime previsto na Lei nº 7.716/1989, que tipifica os ilícitos resultantes de preconceito:

- Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.
- Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.
- Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- Ofender ou ameaçar alguém, por palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- Não respondida.

#### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** trata-se de figura típica prevista no art. 8º da Lei nº 7.716/1989. Tais condutas representam típico caso de segregação racial.

**Alternativa “b”:** trata-se de figura típica prevista no art. 11 da Lei nº 7.716/1989.

**Alternativa “c”:** trata-se de figura típica prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

**Alternativa “d”:** a conduta de ofender alguém, por palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional constitui crime de **injúria qualificada** (art. 140, § 3º, do CP). Veja-se que a ofensa é dirigida a uma pessoa determinada. Ameaçar alguém, por palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal

injusto e grave, constitui o crime de **ameaça** (art. 147 CP). Se for em virtude de discriminação, não se trata de qualificadora, mas pode o juiz aumentar a pena em virtude de circunstância judicial desfavorável (art. 59 CP).

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa correta: letra “d”.**

**15. (MPT – Procurador do Trabalho/2012) NÃO** constitui crime previsto na Lei nº 7.853/89, que tipifica os ilícitos praticados contra as pessoas com deficiência:

- Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública destinada à proteção de interesses das pessoas com deficiência, quando requisitados pelo Ministério Público.
- Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.
- A exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez de pessoas com deficiência.
- Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil pública destinada à proteção de interesses das pessoas com deficiência.
- Não respondida.

#### COMENTÁRIOS

**Alternativa “a”:** trata-se de crime previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 7.853/1989, que visa garantir a efetividade dos direitos coletivos das pessoas portadoras de deficiência.

**Alternativa “b”:** trata-se de crime previsto no art. 8º, I, da Lei nº 7.853/1989, que visa garantir a incursão da pessoa portadora de deficiência no meio social.

**Alternativa “c”:** trata-se de crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 9.029/1995, que proíbe a exigência de testes de gravidez em exame admissional.

**Alternativa “d”:** trata-se de crime previsto no art. 8º, V, da Lei nº 7.853/1989, que visa garantir a efetividade das decisões judiciais das pessoas portadoras de deficiência.

**Alternativa “e”:** a questão foi respondida.

**Alternativa correta: letra “c”.**

## ✦ DICAS

### 1. PARTE GERAL

#### 1.1. APLICAÇÃO DA LEI PENAL

- A aplicação da lei penal se refere à vigência da norma penal em determinados espaço e tempo.
- **Princípios:**
- **Princípio da reserva legal:** A lei é a única fonte de criação de um delito e sua respectiva pena.
- **Princípio da anterioridade:** a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu. Mas atenção para a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: no crime continuado e no crime permanente aplica-se a pena da época da cessação da conduta, ainda que a pena seja mais grave.
- **Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica:** se uma lei penal deixar de considerar determinado fato como crime (*abolitio criminis*), favorecerá o autor do fato, ainda, que ele já tenha sido condenado definitivamente. Além disso, se uma lei posterior não deixar de considerar o fato criminoso, mas, de qualquer forma beneficiar o réu, também haverá retroatividade da norma penal benéfica.
- **Princípio da ultra atividade da norma penal:** as leis temporárias (com prazo de vigência predeterminado) e as leis excepcionais (válidas enquanto perdurar a situação excepcional que justificou sua elaboração: guerra, por exemplo) aplicam-se aos fatos ocorridos durante a vigência delas, mesmo após o fim de sua vigência.
- **Princípio da territorialidade:** se aplica a lei brasileira aos crimes cometidos no território nacional, ou seja, o espaço territorial em que o Brasil é soberano.
- Considera-se extensão do território brasileiro: *i.* as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro, em qualquer lugar que se encontre; *ii.* as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza mercantil ou privada, que se achem respectivamente em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente; *iii.* aeronaves e embarcações estrangeiras de propriedade privada, se estiverem sobre o território nacional, em aeroporto ou porto, ou no

espaço aéreo ou marítimo (art. 5º, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

- **Princípio da extraterritorialidade:** em razão de determinadas circunstâncias, como de pessoas envolvidas ou dos bens jurídicos atingidos, aplica-se a lei brasileira, ainda que o fato tenha acontecido no exterior (art. 7º do Código Penal). É o caso de homicídio contra o Presidente da República praticado no exterior.
- **Tempo do crime:** art. 4º do Código Penal: adotou a teoria da atividade: considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que seja outro o do resultado.
- Se o agente tem 17 anos no dia em que atirou na vítima, que só veio a falecer dois meses depois, quando o autor do fato já completou 18 anos, este não responde penalmente.
- **Lugar do crime:** art. 6º do Código Penal: adotou a teoria da ubiquidade: considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir o resultado.

#### 1.2. DO CRIME

- **Conceito analítico:** crime é fato **típico, antijurídico e culpável**.
- **Conceito material:** crime é o comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.
- **Conceito formal:** crime é aquilo que está estabelecido em uma norma penal incriminadora sob ameaça de pena.
- **Crimes Comuns:** É o que pode ser praticado por qualquer pessoa (lesão corporal, estelionato, furto).
- **Crimes Próprios:** São aqueles que exigem ser o agente portador de uma capacidade ou qualidade especial.
- **Crime de Mão Própria:** Distinguem-se dos delitos próprios porque estes não são suscetíveis de ser cometidos por um número limitado de pessoas, que podem, no entanto, valer-se de outras para executá-los, enquanto nos delitos de mão

própria – embora passíveis de serem cometidos por qualquer pessoa – ninguém os pratica por intermédio de outrem.

- **Crimes de Dano:** Só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado, por exemplo, lesão à vida, no homicídio; ao patrimônio, no furto; à honra, na injúria etc.
- **Crimes de Perigo:** O delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico. O perigo pode ser individual, quando expõe ao risco o interesse de uma só ou de um número determinado de pessoas, ou coletivo, quando ficam expostos ao risco os interesses jurídicos de um número indeterminado de pessoas, tais como nos crimes de perigo comum.
- **Crimes Materiais:** Há necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta.
- **Crimes Formais:** Não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desenrola a conduta. A lei antecipa o resultado no tipo; por isso, são chamados crimes de conduta antecipada.
- **Crimes de Mera Conduta:** A Lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente. Não sendo relevante o resultado material, há uma ofensa (de dano ou de perigo) presumida pela lei diante da prática da conduta.
- **Crimes Comissivos:** São os que exigem, segundo o tipo penal objetivo, em princípio,

uma atividade positiva do agente, um fazer. Na rixa (art. 137) será o “participar”; no furto (art. 155) o “subtrair” etc.

- **Crimes Omissivos:** São os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo a omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Ex: Não prestar assistência a uma pessoa ferida (omissão de socorro, art. 135).
- **Crimes Comissivos por Omissão:** A omissão consiste na transgressão do dever jurídico de impedir o resultado, praticando-se o crime que, abstratamente, é comissivo. Ex: Mãe que deixa de amamentar ou cuidar do filho causando-lhe a morte.
- **Crimes Instantâneos:** É aquele que, uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga. Isso não quer dizer que a ação seja rápida, mas que a consumação ocorre em determinado momento e não mais prossegue. Ex: Homicídio.
- **Crimes Permanentes:** A consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. Ex: Cárcere privado (art. 148).
- **Crimes Instantâneos de Efeitos Permanentes:** Ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento.

ESCOLAS DA TEORIA GERAL DO CRIME	SÍNTESE
NATURALISMO OU CLASSICISMO	Tem como principal teórico <b>Von Liszt</b> . Busca fundamento no positivismo jurídico, em que se afastam considerações éticas, sociais, políticas ou filosóficas, com subordinação exclusiva ao Direito Positivo. A conduta é o comportamento corporal (ação) que produz resultado no mundo exterior. O tipo penal e antijuridicidade são objetivos. Já a culpabilidade é subjetiva, pois, nela se situam o dolo e a culpa. Tem dificuldades em explicar os crimes omissivos, culposos, formais, de mera conduta e tentados.
NEOKANTISMO OU NEOCLASSICISMO	Tem como principais teóricos <b>Radbruch</b> e <b>Sauer</b> . Não é uma ruptura completa com o positivismo, mas busca superar o pensamento meramente formal e introduzir elementos valorativos (axiológicos) e finalísticos (teleológicos) do Direito. O tipo penal passa a ter elementos normativos (conteúdo de valor) e subjetivos. A antijuridicidade deixa de ser meramente formal, exigindo-se efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (antijuridicidade material). Já a culpabilidade continua subjetiva, pois, nela se situam o dolo e a culpa, mas se acrescenta a reprovabilidade. Tem dificuldades em explicar os crimes omissivos, formais, de mera conduta e tentados.
FINALISMO	Tem como principal teórico <b>Welzel</b> . Rompe em definitivo com o positivismo. <b>A ação humana é exercício de atividade final</b> . A conduta é voltada a uma finalidade previsível pelo saber humano. Com o finalismo o dolo e a culpa são deslocados para o tipo penal do injusto, enquanto a culpabilidade passa a ser meramente objetiva, consistindo em juízo de reprovabilidade. As grandes contribuições do finalismo foram introduzir a finalidade da conduta e representação (previsibilidade) do resultado, como elementos do injusto e concepção mais adequada dos tipos penais, principalmente, na distinção entre tipo culposo e tipo doloso.

<b>FUNCIONALISMO DUALISTA</b>	Tem como principal teórico <b>Roxin</b> . O Direito Penal não pode ser reduzido a questões meramente ontológicas, sendo que é produto de escolhas de políticas criminais, não só sob o ponto de vista da escolha dos bens jurídicos a serem tutelados por ele, como ainda como limitação constitucional do poder punitivo estatal, priorizando-se valores e princípios garantistas. À finalidade da conduta, somam-se critérios de <b>imputação objetiva</b> , em que se investiga se a conduta representa ou não uma realização típica de um <b>risco permitido</b> .
<b>FUNCIONALISMO MONISTA</b>	Tem como principal teórico <b>Jakobs</b> . Diferencia-se do funcionalismo dualista, porque este busca limitações fora do sistema penal, enquanto o monista defende que o sistema penal tem seus limites internamente, sem parâmetros em outras áreas do conhecimento jurídico. Para Jakobs, devem ser afastadas valorações não normativas-penais, sendo o Direito Penal um sistema fechado, o que dificulta qualquer tentativa de limitação do poder punitivo estatal, deixando de lado a tutela dos reais interesses da sociedade, para dar ênfase a interesses meramente simbólicos. Ressalta a função da pena, como mecanismo de defesa de valores da sociedade. Aqueles que negam a existência do ordenamento jurídico e do próprio Estado, como terroristas, não se merece qualquer tutela do sistema penal.

- **Crimes comissivos** são aqueles cometidos por meio de uma ação, como ocorre no homicídio em que o autor do fato efetua disparo de arma de fogo.
- **Crimes omissivos próprios** são aqueles em que o agente se abstém de praticar uma conduta positiva, como ocorre no crime de omissão de socorro.
- **Crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão** são aqueles em que a conduta no tipo penal é uma ação, mas o resultado é obtido por meio de uma omissão do agente que podia e devia agir (art. 121 cc. art. 13, § 2º, CP).
- De acordo com a doutrina tradicional, somente o ser humano pode cometer crime, porque este pressupõe uma conduta voluntária.
- No entanto, a CF/88 permite a criminalização de condutas praticadas por pessoa jurídica em crimes ambientais e contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, CF/88).

INSTITUTO	DEFINIÇÃO	CONSEQUÊNCIA
<b>Tentativa (art. 14, II, CP)</b>	o agente inicia a execução do crime, que não se consuma por <b>circunstâncias alheias à sua vontade</b> , como na hipótese de o agente atirar como a vítima, mas erra os tiros, ou, se acerta, esta é salva por terceiros	salvo disposição em contrário, <b>a pena é reduzida de um a dois terços</b> . Uma disposição em contrário: crime de evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 do CP), em que a tentativa de fuga mediante violência é punida com a mesma pena da fuga consumada.

INSTITUTO	DEFINIÇÃO	CONSEQUÊNCIA
<b>Desistência voluntária (art. 15, primeira parte, CP).</b>	o agente inicia a execução do crime, que não se consuma por vontade dele próprio. Por exemplo, a pessoa coloca a mão no bolso da vítima para furtar sua carteira, mas antes de ter a posse desta desiste de consumir a subtração por vontade sua.	o agente responde apenas pelos atos que já havia praticado.
<b>Arrependimento eficaz (art. 15, segunda parte, CP)</b>	O agente voluntariamente impede a produção do resultado.	Idem.
<b>Arrependimento posterior (art. 16, CP).</b>	o crime já se consumou, porém, o sujeito ativo, voluntariamente, repara o dano sofrido pela vítima. É o que ocorre no caso do furtador que devolve o dinheiro à vítima.	a pena é reduzida de um a dois terços.

- No crime impossível, o agente pratica atos de execução, mas jamais conseguiria consumir o crime por ineficácia absoluta do meio por ele empregado ou absoluta impropriedade do objeto.
- Exemplos: ineficácia absoluta do meio: ministrar farinha ao invés de veneno à vítima; absoluta impropriedade do objeto: esfaquear uma pessoa que já está morta.

- **Ilícitude:** a conduta do agente é contrária ao direito.
- **Excludentes de ilicitude ou de antijuricidade:** a princípio, a conduta do agente é típica, ou seja, se “encaixa” em um fato descrito como crime pela lei. Mas há uma circunstância, no caso concreto, que torne essa conduta **lícita**, o que faz com que ele não responda penalmente por tal fato.
- **São excludentes de ilicitude:** legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito (arts. 23 a 25 do Código Penal).
- **Legítima defesa:** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

<b>Requisitos da legítima defesa</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Uso moderado;</li> <li>• Meios necessários;</li> <li>• Contra agressão atual e iminente;</li> <li>• Defesa de direito seu ou de outrem.</li> </ul>
--------------------------------------	---

- Observados os requisitos acima, considera-se também em **legítima defesa o agente de segurança pública** que repele agressão ou risco de agressão a **vítima mantida refém durante a prática de crimes**.
- **Estado de necessidade:** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
- **Distinção entre legítima defesa e estado de necessidade:** em ambos, há uma reação a uma agressão ao bem jurídico. No entanto, na legítima defesa, a reação se volta contra a pessoa autora da agressão injusta, enquanto, no estado de necessidade, em regra, a reação se dá contra um objeto (um carro, um cão etc), cujo titular não ocasionou o perigo intencionalmente. Excepcionalmente, a reação no estado de necessidade se volta contra uma pessoa, cuja conduta é lícita, porque, se fosse ilícita, haveria legítima defesa.
- **Estrito cumprimento do dever legal:** compreende as normas e princípios relativos à atuação de quem, sob comando legal, pratica conduta descrita em um tipo legal.
- Exemplo: o soldado do corpo de bombeiros que destrói a parede de uma casa (tipo do dano) para salvar a vítima. É uma conduta típica, porém lícita.
- **Exercício regular de direito:** compreende ações do cidadão comum autorizadas pela existência de direito definido em lei e condicionadas a regularidade do exercício desse direito.
- Exemplo: o proprietário que imediatamente afasta com as próprias mãos a turbação à posse

do imóvel. No caso, a conduta é típica (exercício arbitrário das próprias razões), mas é lícita, porque abrigado pelo Direito Civil.

- **Culpabilidade:** é o juízo de reprovação que recai sobre a pessoa que cometeu um fato típico e antijurídico.
- **Excludentes de culpabilidade:** o agente comete um fato típico e antijurídico, mas, diante de uma situação que justifique a sua conduta deixa de ser punido.
- Por exemplo, uma pessoa de quinze anos mata outra pessoa. Seu fato é típico (art. 121 do Código Penal), ilícito (não agiu em legítima defesa ou outra excludente de ilicitude), mas há uma circunstância que impede a aplicação da sanção penal, qual seja a menoridade.
- **Requisitos da culpabilidade:** imputabilidade (no que se inclui a maioridade), potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

### 1.3. DA IMPUTABILIDADE

Situação pessoal do agente	Característica	Sanção penal
<b>Imputável</b>	<b>Inteiramente capaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar	Pena.
<b>Semi-imputável</b>	<b>Parcialmente incapaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar	Medida de segurança ou pena reduzida.
<b>Inimputável</b>	<b>Inteiramente incapaz</b> de entender o caráter ilícito do fato e de se autodeterminar	Pena.

EMBRIAGUEZ	CONSEQUÊNCIA
Voluntária	Não exclui a imputabilidade penal
Culposa	Não exclui a imputabilidade penal
Caso fortuito ou força maior – completa	A pessoa é considerada <b>inimputável</b>
Caso fortuito ou força maior – incompleta	A pessoa é considerada <b>semi-imputável</b>
Preordenada (a pessoa se coloca na situação de embriagues para “ter coragem” de cometer o crime).	Não exclui a imputabilidade penal e incide a agravante do art. 61, II, I, do CP.

## 1.4. DO CONCURSO DE PESSOAS

- O concurso de pessoas ocorre nas hipóteses em que duas ou mais pessoas contribuem para a produção do resultado previsto em lei como crime.

<b>Teorias do concurso de agentes</b>	<p><b>a) Teoria monista:</b> dois ou mais agentes praticam condutas distintas e produzem um único resultado. Há somente um delito e cada um dos agentes respondem por esse mesmo crime.</p> <p><b>b) Teoria dualista:</b> dois ou mais agentes praticam condutas diversas e produzem um único resultado. Mas, coautores e partícipes respondem por delitos diferentes.</p> <p><b>c) Teoria pluralista:</b> dois ou mais agentes praticam condutas diversas, ainda que produzam um único resultado, respondem por delitos distintos.</p>
---------------------------------------	---

- **No concurso de pessoas**, o Código Penal adotou a **teoria monista**. Assim, a pessoa que entra no imóvel (autor) responde pelo crime de furto, assim como aquele que ficou na rua a vigiar a chegada de terceiros (partícipe).
- Excepcionalmente, aplica-se a **teoria pluralista**. É o que ocorre no caso de disciplina do aborto, em que a gestante que pratica o aborto voluntariamente responde pelo tipo penal do art. 124, CP, enquanto o terceiro que provoca o mesmo aborto responde pelo crime do art. 126, CP.
- Em atendimento ao princípio constitucional da **individualização da pena**, cada um dos coautores e partícipes terão a pena aplicada na medida proporcional à sua contribuição para o evento.
- A participação ocorre nas hipóteses em que o sujeito ativo do crime não pratica um dos verbos-núcleos do tipo penal, mas concorre de qualquer forma para a sua consumação por meio de **instigação, indução** ou **auxílio**.
- A punição do partícipe é explicada pela teoria da acessoriedade, ou seja, sua conduta é acessória à do autor do fato.
- No Brasil, se adotou o princípio da acessoriedade limitada.

Teoria da acessoriedade	Característica
<b>Mínima</b>	Basta que o autor tenha praticado uma conduta típica
<b>Limitada</b>	Basta que o autor tenha praticado uma conduta típica e anti-jurídica
<b>Extrema</b>	O autor deve ter praticado uma conduta típica, antijurídica e culpável

## 2. PARTE ESPECIAL

### 2.1. CRIMES CONTRA A PESSOA

#### 2.1.1. CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

- São crimes de perigo, ou seja, que se consumam mesmo que não haja dano à vítima.
- **Perigo de contágio venéreo:** meios de contaminação: **relações sexuais ou qualquer ato libidinoso**.
- **Moléstia venérea:** doença transmissível pelo contato sexual: **AIDS não é doença venérea**, pois pode ser transmitida por outra forma que não a sexual, como a transfusão de sangue.
- **Elemento subjetivo:** o agente sabia (dolo direto) ou devia saber (dolo eventual) que está contaminado pela doença venérea.
- **Intenção de transmitir a doença:** forma qualificada do art. 130, § 1º, CP. Se a doença realmente for transmitida, pode haver crime de lesão corporal ou tentativa de homicídio conforme o caso concreto.
- **Perigo de contágio de moléstia grave:** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio.
- Não se trata de doença venérea, mas deve ser grave a enfermidade, como tuberculose.
- **Perigo para a vida ou saúde de outrem:** trata-se de crime de perigo concreto, pois deve ficar demonstrado que a conduta do agente colocou em efetivo perigo a vida ou a saúde de pessoa certa e determinada.
- **Abandono de incapaz:** o autor do crime deixa a vítima incapaz só, desamparada em perigo. Exige-se o dolo de colocar o ofendido em perigo. Trata-se de crime próprio, pois exige que o

autor tenha condição sobre a vítima de cuidado, guarda, vigilância e autoridade.

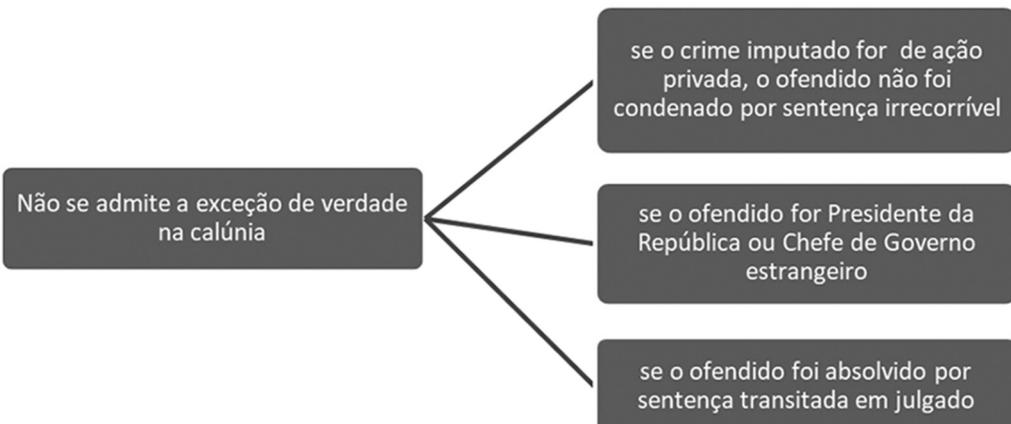
- **Incapacidade:** não se confunde com o conceito civil de incapacidade. São as circunstâncias do caso concreto que indicam se a pessoa está incapacitada, ainda que seja maior de dezoito anos e sadia (Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*).
- **Exposição ou abandono de recém-nascido:** trata-se de crime próprio, pois o sujeito ativo deve ser mãe ou o pai da vítima recém-nascida, que visam ocultar desonra própria, o que deve ser analisado no caso concreto pelo juiz de acordo com os costumes e regras do local, etc.
- **Omissão de socorro:** trata-se de crime omissivo próprio, pois a conduta descrita é negativa: "Deixar de ...".
- Há o crime de **omissão de socorro** se o autor podia prestá-lo sem risco pessoal.
- O socorro deve ser prestado pessoalmente pelo agente ou este deve acionar a autoridade competente para prestá-lo.

### 2.1.2. CRIMES CONTRA A HONRA

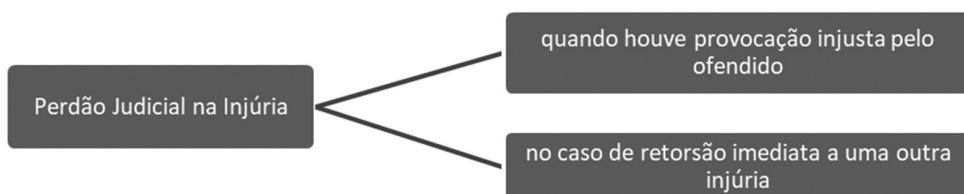
- A honra é um direito da personalidade assegurado pela Constituição Federal, pelo Pacto de San José da Costa Rica, bem como na legislação infraconstitucional, como o Código Penal, o Código Civil e o Código Eleitoral.
- **Honra subjetiva:** refere-se à autoestima, ao conceito que a própria pessoa tem de si mesmo.
- **Honra objetiva:** refere-se ao conceito que a pessoa tem no meio social em que vive.
- Para a configuração de um dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) é indispensá-

vel que o agente tenha o propósito de ofender (**elemento subjetivo especial do tipo**).

- Se a ofensa tem motivação eleitoral, trata-se de um dos crimes contra a honra previstos no Código Eleitoral.
- O STF declarou que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, motivo pelo qual se a ofensa se der por meio de veículo de comunicação, a conduta do agente se subsume em uma das figuras dos arts. 138 a 140, CP.
- Imunidade parlamentar é uma causa de exclusão da **tipicidade material**.
- Para as declarações ofensivas feitas no recinto do Parlamento, a inviolabilidade é absoluta.
- Para as declarações feitas fora do Parlamento, como à imprensa, deverá haver um nexo entre as declarações e a atividade parlamentar, podendo, assim, ser afastada a imunidade em caso de abuso.
- **Calúnia:** imputação falsa de um **crime** a uma pessoa.
- Criança, adolescentes e doentes mentais podem ser vítimas de **calúnia**, pois, apesar de serem inimputáveis, podem praticar **fato definido como crime**, como o é o ato infracional praticado por criança e adolescente.
- A calúnia contra os mortos é punível, porém, as vítimas são os familiares do *de cujos*.
- Não há calúnia se a imputação se referir a **contravenção penal**.
- Na calúnia, admite-se, em regra, a **exceção da verdade**, meio de defesa em que o agente visa demonstrar que a imputação que fez é verdadeira.



- Exceção de notoriedade: trata-se de figura prevista no art. 523 do Código de Processo Penal. Fato notório é aquele que todas ou muitas pessoas têm conhecimento. Assim, sendo o fato notório, não haverá calúnia, pois é verdadeira a imputação.
- O crime de calúnia praticado por meio de internet se consuma no local em que se encontra o responsável pela veiculação e divulgação do fato ofensivo.
- A denúncia caluniosa, em que se ofende a Administração da Justiça, por ser mais ampla, absorve a calúnia.
- Assim, a imputação falsa sobre o mesmo fato criminoso feita à Autoridade Policial, que, por causa dela, instaura Inquérito Policial, configura crime de denúncia caluniosa, não se falando em calúnia.
- **Difamação:** é a imputação recai sobre fato desonroso, fato esse que não é considerado crime.
- A imputação pode ser falsa ou verdadeira, que se consuma a difamação.
- Na difamação, a exceção de verdade só se admite se o ofendido for funcionário público e a ofensa se referir a essa qualidade.
- Se o ofendido for Presidente da República, considerado funcionário público para efeitos penais, não se admite a exceção de verdade em caso de difamação, dada a vedação expressa no crime de calúnia.
- No caso da difamação, acolhida a exceção de verdade, o fato permanece típico, porém, reconhece-se a excludente da ilicitude do **exercício regular de um direito**.
- **Na injúria**, o agente atribui à vítima uma qualidade desfavorável, um atributo negativo, a provocar abalo em sua autoestima.
- A injúria ocorre quando a vítima toma conhecimento da ofensa.



- A **injúria** real: a ofensa é provocada mediante violência ou vias de fato, como, por exemplo, dar um tapa no rosto da vítima.
- No caso de haver produção de lesões corporais, haverá soma da pena da injúria com a da lesão corporal.
- **A Lei nº 14.532/2023 alterou o tipo penal da injúria preconceituosa.**
- Antes da referida Lei, o tipo penal do art. 140, § 3º, CP, cuidava da injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
- A partir da Lei nº 14.532/2023, o art. 171, § 3º, CP, passou a cuidar da injúria consistente na utilização de elementos referentes a **religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência**. Presentes esses elementos, há uma forma de injúria qualificada com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
- A injúria consistente no uso de elementos referentes à raça, cor, etnia e origem passaram a integrar a Lei n. 7.716/1989, que tem como objeto o crime de racismo.

Calúnia	Difamação	Injúria
Imputação de fato determinado.	Imputação de fato determinado.	Atribuição de uma qualidade negativa.
Fato definido como crime.	Fato ofensivo à reputação da vítima, não definido como crime.	Qualidade ofensiva à dignidade ou decoro da vítima.
Imputação é falsa	É irrelevante que a imputação seja falsa.	É irrelevante que a imputação seja falsa.
Ofensa à honra objetiva.	Ofensa à honra objetiva.	Ofensa à honra subjetiva.
Em regra, admite a exceção de verdade.	Em regra, <b>não</b> admite a exceção de verdade.	Não admite a exceção de verdade.



### 2.1.3. CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

#### Constrangimento ilegal

- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). É essa garantia constitucional que se tutela com o crime de **constrangimento ilegal** (art. 146, CP).
- Constranger significa forçar alguém a fazer alguma coisa ou deixar de fazer alguma coisa.
- No crime de constrangimento ilegal, o agente se vale de **violência, grave ameaça ou qualquer outro meio** (como embriagar a vítima) para reduzir a capacidade de resistência da vítima para que esta pratique ou deixe de praticar ato a que não está obrigado por lei.
- Elemento subjetivo: **dolo**. Não existe a forma culposa.
- Causas de aumento da pena ao dobro: crime praticado por **mais de três pessoas** reunidas ou há emprego de **armas**.
- Se o constrangimento ilegal for cometido mediante violência, à pena do art. 146, CP, soma-se a pena correspondente da violência (como lesão corporal).

<b>Não caracteriza constrangimento ilegal, se o constrangimento visa</b>	<p>I – <b>intervenção médica ou cirúrgica</b>, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por <b>iminente perigo de vida</b>;</p> <p>II – <b>impedir suicídio</b>.</p>
--	---

#### Ameaça

- No crime de **ameaça**, o mal prometido deve ser injusto e grave.
- O Mal deve ser nocivo, grave, sério e verossímil.
- O simples temor reverencial não configura o crime do art. 147, CP.
- O crime de ameaça depende de **representação** do ofendido para o início da ação penal, inclusive, no caso de violência doméstica contra a mulher.

- Meios de realizar a ameaça: **escrito, palavras, gestos ou qualquer outro meio simbólico**.

- O crime de ameaça pode ser absorvido por outro se ela for meio de praticar tal conduta, como ocorre no roubo.

#### Sequestro e cárcere privado

- A diferença entre **sequestro e cárcere privado** é doutrinária: no primeiro, a pessoa é privada de liberdade em um ambiente que lhe permite certa locomoção, como em uma fazenda; enquanto que, no segundo, a vítima é colocada em um ambiente mais restrito, como uma cela ou um cubículo.

<b>Qualificadoras no crime de cárcere privado e sequestro</b>	<p>I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;</p> <p>II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;</p> <p>III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.</p> <p>IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;</p> <p>V – se o crime é praticado com fins libidinosos.</p>
---	---

- A consumação do crime de sequestro ou cárcere privado se consuma no momento em que a vítima é privada da liberdade.
- Com isso, se a finalidade for libidinosa, a consumação se dá ainda que não se pratique o ato libidinoso, basta a privação de liberdade.

#### Redução A condição análoga À de escravo

- O crime de **redução a condição análoga à de escravo** consiste na submissão de uma pessoa a uma de forma degradante, sem respeito a seus direitos mínimos inerentes à condição humana.
- Na escravidão dos negros africanos na América, exigia-se que o escravo fosse comercializado. Nesse crime, a **comercialização não se faz necessária**. Basta que a pessoa seja colocada em condição degradante e se vê aprisionada a outra.

• **Condutas:**

- (a) Submeter a vítima a **trabalhos forçados**: o trabalhador, mediante alguma forma de coerção, é submetido a trabalho contra a sua vontade;
- (b) Submeter a vítima a **jornada exaustiva**: o empregador exige, impõe ao trabalhador a jornada extra de trabalho em desacordo com a legislação trabalhista sem o pagamento de verbas devidas;
- (c) Sujeitar o trabalhador a **condições degradantes de trabalho**: o trabalhador é submetido a condições humilhantes de trabalho, que mais o aproximam de escravo do que homem livre. O juiz vai analisar no caso concreto se as condições são degradantes, tomando por base, inclusive, mas não exclusivamente, a legislação trabalhista;
- (d) **Restringir**, por qualquer meio, **sua locomoção** em razão de **dívida contraída com o empregador ou preposto**: o trabalhador tem a sua liberdade cerceada pelo empregador em razão de dívida contraída. Exemplo clássico: o empregador tem uma mercearia dentro da Fazenda e obriga que o trabalhador compre dele produtos a preços aviltantes. Contraída a dívida, o trabalhador fica impedido de sair da fazenda, enquanto não a pagar;
- (e) **Cercear o uso** de qualquer **meio de transporte** por parte do trabalhador, com o fim de **retê-lo no local de trabalho**: tutela-se a livre opção do trabalhador de usar meios de transporte para se ausentar do local de trabalho. Geralmente, ocorre em fazendas distantes de grandes centros urbanos, em que o empregador torne inviável o deslocamento do empregado ao retirar do local meios de transporte.;
- (f) **Manter vigilância ostensiva** no local de trabalho com o fim de **reter o trabalhador no local de trabalho**: o uso de vigilantes armados por si só não configura o crime, como ocorre em bancos. O crime se configurar se a manutenção dessa vigilância tem como finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho.
- (g) **Apoderar-se de documentos ou objetos pessoais** do trabalhador, com o fim de **retê-lo no local de trabalho**: nesse crime a retenção de documentos do trabalhador, qualquer que seja ele, não só a CTPS, visa impedir que ele deixe o local de

trabalho. Também ocorre se o empregador reter objetos pessoais do trabalhador, como utensílios domésticos, instrumentos de trabalho.

- De acordo com recentes decisões do STJ e do STF, crime de redução à condição análoga a de escravo, além de atingir a dignidade da pessoa humana, viola a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal (art. 109, V-A e VI, CF/88).

<b>Causas de aumento de pena (1/2), se o crime é cometido</b>	I – contra <b>criança ou adolescente</b> ; II – por motivo de <b>preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem</b> .
---	---

**TRÁFICO DE PESSOAS**: visa tutelar a liberdade da pessoa de permanecer no local em que escolher de acordo com a sua conveniência.

<b>Condutas criminosas (tipo penal misto alternativo)</b> : basta que o agente cometa um dos verbos. Se cometer mais de um deles, responderá por um único crime. Por exemplo: compra e aloja a mesma vítima	Agenciar; Aliciar; Recrutar; Transportar; Transferir; Comprar; Alojar; Acolher pessoa
---	--

<b>Meios de praticar o crime</b>	Grave ameaça; Violência; Coação; Fraude ou; Abuso
----------------------------------	---

<b>Finalidade especial</b> : elemento subjetivo específico	I – remover-lhe <b>órgãos, tecidos ou partes do corpo</b> ; II – submetê-la a <b>trabalho em condições análogas à de escravo</b> ;
<b>Finalidade especial</b> : elemento subjetivo específico	III – submetê-la a qualquer <b>tipo de servidão</b> ; IV – <b>adoção ilegal</b> ; ou V – <b>exploração sexual</b>